

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

CAROLINA LIMA BARBOSA MENDES

**CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL
INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

**CURITIBA
2013**

CAROLINA LIMA BARBOSA MENDES

**CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL
INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

Monografia apresentada como requisito
parcial do processo de validação de
diploma de curso superior em Direito em
Universidade estrangeira

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tatyana Scheila
Friedrich

**CURITIBA
2013**

CAROLINA LIMA BARBOSA MENDES

**CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL
INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

Monografia aprovada como requisito parcial do processo de validação de diploma de curso superior em Direito em Universidade estrangeira, pela seguinte Banca Examinadora:

ORIENTADORA: _____

Prof^a. Dr^a. Tatyana Scheila Friedrich

Prof^a. Dr^a. Larissa Liz Odreski Ramina

Prof. Msc. Cássio Eduardo Zen

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

RESUMO

Desde que, nas palavras de Rousseau, o primeiro homem cercou um pedaço de terra e disse “isso é meu” e outras pessoas acreditaram, que houve a necessidade de uma conceituação de propriedade privada. A filosofia contratualista teve como principais pensadores Hobbes, Locke e Rousseau, que cada um a sua maneira tentou explicar e mesmo conceituar o surgimento de um Estado/governo e a sua relação com os indivíduos nele existentes para assim conceber a sociedade civil através de um contrato. Essa concepção surgida do século XVII, debatida e estudada ao longo do passar dos anos pode ser considerada atual e também influência para um conceito de propriedade privada para o âmbito do Direito Internacional, em sua ramificação como direito público. Em 1967 verificou-se a necessidade de criação de um regime jurídico específico sobre o mar, com a delimitação dos espaços internacionais, e conseqüentemente, em decorrência, a delimitação dos espaços de jurisdição interna de cada Estado. A Convenção com origem a partir dessa discussão colocada em pauta, apenas estava concluída para assinaturas em 1982 e entrou em vigor em 1994, e a partir daí haveria o surgimento concreto do que talvez possa chamar de “propriedade privada” de um Estado e propriedade comum da sociedade internacional como um todo (os espaços internacionais). Os conflitos decorrentes dessa classificação e delimitação do que “é meu” e do que é comum em face da Convenção serão objeto do presente trabalho, que tentará expor qual a jurisdição competente para dirimir essas controvérsias perante os Estados. Existe um Tribunal Internacional com competência absoluta nesta matéria, ou o mesmo é limitado pela existência dos Tribunais internos dos Estados munidos de competência internacional?

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay); Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar; Jurisdição Internacional;

ABSTRACT

Ever since the first man, according to Rousseau, surrounded a piece of land and said "this is mine" and other people believed him, there was a special need to conceptualize the meaning of private property. The contractarian philosophy found its grace with the mind of Hobbes, Locke and Rousseau, that, each one in its own way, tried to explain and even conceptualize the emergence of a State/government and its relation with the individuals existing there to be able to conceive the civil society as a contract. This conception emerged in the XVII century, can be considered modern and also influenced for the concept of private property to the field of International Law, in its scope as public law. In 1967, there was a need to create a specific legal regime about the sea, with the delimitation of the international spaces, and consequently, the delimitation of the space in internal jurisdiction of each State. The Convention emerged from this special need, was concluded in 1982, and entered into force in 1994, and from then could concretely arise the "private property" of a State and a common property for the international society (the international spaces). The conflicts emerging from this classification and delimitation of what "is mine" and what is common in the face of the Convention will be the object of study of this paper, that will also try to present the competent jurisdiction to solve the conflicts regarding the States. Is there an International Tribunal with absolute jurisdiction regarding this field, or it is limited by the existence of the Internal Court of the States provided with international jurisdiction?

Key-words: United Nations; The United Nations Convention on the Law of the Sea; International Tribunal for the Law of the Sea; International Jurisdiction.

LISTA DE SIGLAS

AG – Assembleia Geral da ONU

CDI – Comissão de Direito Internacional da ONU

CDM – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

CES – Conselho Econômico e Social da ONU

CS – Conselho de Segurança da ONU

ETIDM – Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar

ETIJ – Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade)

MP – Medida Provisória (Provisional Measures)

OI – Organizações Internacionais

OMI – Organização Marítima Internacional

ONG – Organizações não governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

TIDM – Tribunal Internacional do Direito do Mar

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

TPA – Tribunal Permanente de Arbitragem

TPJI – Tribunal Permanente de Justiça Internacional

UE – União Europeia

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children Fund)

ZEE – Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. DIREITO INTERNACIONAL E AS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS	
2.1. Direito Interno e Direito Internacional.....	3
2.2 Sujeitos do Direito Internacional.....	5
2.2.1. Estados	
2.2.1.1 Territórios sob Jurisdição Estatal.....	9
2.2.1.2 Territórios além da Jurisdição Estatal: Os Espaços Internacionais...11	
2.2.1.3 Responsabilidade Internacional dos Estados.....	16
2.2.2. Organizações Internacionais.....	20
2.2.2.1 Organização das Nações Unidas.....	20
2.2.2.2 Organização Marítima Internacional (OMI).....	26
3. RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS.....	29
3.1 Meios não Jurisdicionais.....	30
3.2 Meios Jurisdicionais.....	32
3.2.1 Arbitragem.....	33
3.2.2 Breve contextualização e conceituação sobre Jurisdição.....	35
3.2.3 Jurisdição Internacional (Tribunal Internacional do Direito do Mar).....	37
4. O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR	
4.1 Direito do mar e sua evolução histórica.....	38
4.2 História do Tribunal.....	39
4.3 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay).....	41
4.4 Competência/Jurisdição.....	42
4.5 Composição/Membros.....	43
4.6 Casos do Tribunal.....	45
5. CONSIDERACOES FINAIS.....	54
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar em poucas linhas e em traços gerais a importância do direito internacional para a comunidade global como um todo e o seu desenvolvimento ao longo do tempo (influenciado por acontecimentos históricos marcantes), conseguindo cada vez mais ganhar destaque e relevo no mundo atual.

Sob o tema “Convenção de Montego Bay e a Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar” busca-se, antes de mais nada, apresentar conceitos básicos do direito, muitos deles interno, e que deram origem a conceitos internacionais, como o exemplo da jurisdição, para, depois, já com bases sólidas, entrar no tema propriamente dito.

A origem do direito internacional é remota, desde a antiguidade, bem como do direito internacional marítimo (ou apenas direito do mar), cuja relevância ganhou destaque na época das grandes navegações, nos séculos XV e XVI, e, continua até hoje, sendo um tema atual e de grande importância.

Ao longo das páginas, no segundo capítulo deste trabalho, será tratado o direito interno em confronto ao direito internacional, já sobre este, serão abrangidos os seus mais diversos domínios, como os sujeitos, o espaço internacional, a responsabilidade internacional dos Estados; os conflitos internacionais e a suas formas de solução serão tratados no capítulo seguinte, buscando seguir uma sequência lógica de evolução, para finalmente alcançar o tema principal: Convenção de Montego Bay e a Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Essa conceituação é realizada de forma a facilitar o entendimento da atuação do Tribunal, visto que o mesmo funciona em concordância com a Convenção que o criou e, que dispõe, dentre outras coisas, sobre regimes jurídicos para os espaços internacionais e mesmo espaços internos dos Estados (espaços sobre a soberania estadual). Assim, os sujeitos serão apresentados, juntamente com seus elementos, de forma a propiciar uma visualização geral do funcionamento da comunidade internacional, e a solução das controvérsias que podem surgir dentro desses espaços, e mesmo gerar uma responsabilidade por parte dos Estados.

Ainda que de forma breve, será mencionada a diferenciação entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado em relação ao tema abordado, verificando que as normas que regulamentam podem ser tanto de caráter privado como de caráter público, cada qual em seu domínio e com seu alcance específico, e emanadas de órgãos distintos, mas interdependentes de certa forma.

No último capítulo serão apresentados os casos colocados à jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar, face à regulamentação específica contida na Convenção de Montego Bay, para, além de demonstrar a atuação concreta do tribunal, tentar colocar em pauta o questionamento sobre o alcance dessa competência face aos tribunais internos dos Estados, e se isso é um problema a ser sanado com a maior ampliação da competência do tribunal como uma corte internacional, visto que ainda não existe uma jurisdição internacional compulsória, ou se deve ser mantido esse respeito “imposto”, talvez de forma consuetudinária, pela limitação de sua atuação face às questões postas anteriormente e/ou juntamente aos tribunais internos (com competência internacional) dos Estados.

2. DIREITO INTERNACIONAL E AS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS

2.1 Direito Interno e Direito Internacional

A relação entre direito internacional e direito interno é “essencialmente dinâmica e potencialmente mutável”, dado o dinamismo dos sistemas jurídicos, tanto internacional quanto nacional, não havendo qualquer relação estática entre eles¹.

Kelsen² define o direito internacional como “um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados”³. O modelo predominante era o tradicional, no qual o Estado era o principal sujeito do direito internacional, sendo este basicamente considerado como “um direito das relações entre Estados”⁴.

Para Kelsen⁵, estes dois sistemas de normas, o direito internacional e o direito estadual, são ordens jurídicas distintas e independentes uma da outra, mas que sua validade é baseada na existência de conflitos entre eles. Conflito este que reside, principalmente, no fato de uma lei de um Estado poder estar em contradição com um tratado internacional, e que pode ser resolvido através do reconhecimento, expresso ou tácito, das normas de direito internacional pelo ordenamento jurídico interno do Estado.

Existem duas maneiras para se olhar a mesma situação: do ponto de vista da validade do ordenamento jurídico estadual, através do qual o reconhecimento das normas internacionais é feito pelo ordenamento jurídico estadual, ou do ponto de vista da validade do ordenamento jurídico internacional, no qual há um primado do direito internacional em que as normas estaduais podem ser concebidas como subordinadas aquele.

¹ YAMAMOTO, Toru; Direito Internacional e Direito Interno, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 220.

² Kelsen mudou sua concepção em relação ao direito, ao longo de sua vida; na obra Teoria Geral do Direito e do Estado, a diferença entre Direito Interno e Direito Internacional é relativa e reside no grau de descentralização (ou centralização) encontrado no Direito; ver: KELSEN, Hans; Teoria Geral do Direito e do Estado, 3ª ed., São Paulo, Editora Martins Fontes, 1998, p. 463 a 466.

³ KELSEN, Hans; Teoria pura do direito, 5ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1997, p. 356.

⁴ Afonso Rodrigues Queiró *apud* MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 22.

⁵ KELSEN, Hans; Teoria pura do direito, 5ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1997, p. 366.

Esta segunda hipótese, do primado da ordem jurídica internacional, pode harmonizar-se com o fato de a Constituição de um Estado conter um preceito por força do qual o direito internacional geral deve valer como parte integrante da ordem jurídica estadual, não sendo necessário qualquer reconhecimento por parte do Estado, pois será transformado em direito estadual através de uma cláusula geral⁶.

Assim, cada Estado resolve o problema de sua vinculação internacional e das relações entre o direito internacional e o direito interno de acordo com as suas próprias normas constitucionais internas.

O princípio do primado do direito internacional é compatível com vários modos de concretização prática no plano constitucional, cabendo ao direito interno precisar os termos exatos de sua articulação com o direito internacional.

De um modo geral, sem comprometerem aspectos essenciais da soberania interna, as várias constituições viabilizam a cooperação internacional e a promoção dos interesses da comunidade internacional globalmente considerada.

A Constituição Federal de 1988 manifesta expressamente sua abertura ao direito internacional em matéria de direitos fundamentais ao afirmar no §2º do artigo 5º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁷.

A Emenda Constitucional 45/2004 veio acrescentar o §3º ao referido artigo 5º dispondo que “os tratados e convenções sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas constitucionais”, pondo assim fim aos debates doutrinários⁸ sobre o significado do mencionado §2º, do ponto de vista

⁶ KELSEN, Hans; Teoria pura do direito, 5ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1997, p. 374.

⁷ YAMAMOTO, Toru; Direito Internacional e Direito Interno, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 217.

⁸ Sobre os debates doutrinários anteriores à EC 45/2004, referentes à posição hierárquica da norma jurídica internacional perante a ordem jurídica interna; ver: YAMAMOTO, Toru; Direito Internacional e Direito Interno, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 220 a 233.

do bloco de constitucionalidade, estabelecendo um critério de dignidade formalmente constitucional dos tratados sobre direitos humanos.

Ainda no mesmo artigo 5º, no §4º, há o reconhecimento que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Quanto à vinculação internacional do Estado brasileiro, os artigos 84, inciso VIII e 49, inciso I, da constituição tratam sobre a articulação entre os poderes executivo e legislativo ao dispor, respectivamente, que “compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” e “é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”⁹.

A aprovação desses tratados e atos internacionais é feita mediante decreto legislativo, ratificado pelo Presidente da República. Se não aprovados conforme exigência do §3 do artigo 5º da CF/88, os instrumentos internacionais possuem posição hierárquico-normativa idêntica à das leis ordinárias.

Doutrinadores como Rui Barbosa, José Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade, Vicente Marotta Rangel, dentre outros, além de se posicionarem pela celebração de acordos unicamente pelo Executivo, sem aprovação congressional, quando não estiver em causa direito humanos, são também favoráveis à “superioridade do tratado sobre a lei”, sendo ela anterior ou posterior¹⁰.

2.2 Sujeitos do Direito Internacional

⁹ YAMAMOTO, Toru; Direito Internacional e Direito Interno, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 221.

¹⁰ Idem. p. 222 e 228.

Os sujeitos com personalidade jurídica internacional são determinados com base na noção de titular de direitos e destinatário de obrigações jurídico-internacionais¹¹. Possuem direito de estabelecer relações diplomáticas, direito de celebrar convenções internacionais, são destinatários diretos de normas de direito internacional e tem legitimidade processual internacional.

Mesmo com alguma divergência doutrinária¹² quanto à classificação, são sujeitos de direito internacional: os Estados, as Organizações Internacionais, as Organizações não governamentais de caráter internacional, os povos (não autônomos), a Santa Sé, as empresas transnacionais, e, especialmente, os indivíduos.

As ONGs internacionais, os povos, a Santa Sé e as empresas transnacionais são considerados sujeitos especiais do direito internacional, e para alguns autores, dentre eles, o Professor Jónatas Machado¹³, podem ser também sujeitos os movimentos de libertação e beligerantes (como exemplo, a Organização de Libertação da Palestina) por preencherem os requisitos para enquadrarem-se como sujeitos de direito internacional.

Os Estados são sujeitos tradicionais de direito internacional, e por muito tempo a doutrina os considerou como únicos sujeitos de direito internacional, sendo apenas com a superação do modelo de Vestefália que houve o reconhecimento de outros sujeitos de direito internacional, apesar de mantida a importância do papel daquele (Estado).

O Estado como pessoa jurídica e sujeito de direito caracteriza-se com base na teoria dos 3 (três) elementos, que são o povo (coletividade humana ligada entre si pelo vínculo jurídico da nacionalidade), o território (marco físico em que opera o ordenamento jurídico de um Estado) e o governo soberano (soberania interna e

¹¹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 181.

¹² O Professor Jónatas Machado classifica (e inclui) as empresas transnacionais como sujeitos de direito internacional.

¹³ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 278 a 280.

externa). Estes elementos constitutivos foram determinados pelo artigo 1º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933¹⁴.

As Organizações Internacionais são utilizadas para assegurar a governação global em domínios diversos como os direitos humanos, a gestão dos espaços internacionais, a atividade econômica internacional. As OI's são criadas por vontade dos Estados e são dotadas de personalidade jurídica internacional, mas isso não as torna possuidoras dos mesmos direitos e deveres de que tem os Estados. E diferentemente destes, as OI's não possuem base territorial, mas sim uma dimensão estrutural-funcional¹⁵.

As OI's, criadas por tratado ou convenção internacionais, caracterizam-se pela permanência e também autonomia em relação aos Estados membros, formando uma ordem jurídica própria e manifestando uma vontade própria. Algumas OI's possuem tamanha importância que, excepcionalmente, seu alcance pode ir muito além do reconhecimento dos Estados, como é o caso, por exemplo, da Organização das Nações Unidas. Mas mesmo nestes casos, sempre favorecem a igualdade entre os Estados.

As Organizações não-governamentais, conhecidas pela sigla ONG, podem ser, (dependendo dos) pelos critérios de classificação adotados, enquadradas como Organização Internacional que quanto à estrutura jurídica são não-governamentais¹⁶. Tem a sua origem no direito interno, mas caracterizam-se pelo alcance internacional da atividade exercida e pela ausência de finalidade lucrativa¹⁷. Podem ou não estar relacionadas aos direitos humanos, tendo diversas finalidades, como exemplo da Cruz Vermelha e da FIFA.

¹⁴ Ratificada através do Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937.

¹⁵ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 243 a 245.

¹⁶ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 248.

¹⁷ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 272.

O reconhecimento do estatuto de sujeito de direito internacional aos povos tem como efeito a efetivação do respectivo direito de autodeterminação¹⁸. Esse princípio de autodeterminação está representado na Resolução da Assembleia Geral da ONU (nº 2625, XXV) e sustenta que “todos os povos têm o direito de determinar a sua condição política e de procurar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural e todos os Estados têm o dever de promover a aplicação deste princípio em conformidade com as disposições da Carta da ONU”.

A autodeterminação, além de um direito dos povos, é também um dever dos Estados de propiciarem a plena integração e representação político-democrática das várias comunidades étnico-culturais que existem no seu território¹⁹. Como exemplo tem-se que em 1948 o povo judeu vê finalmente reconhecido o Estado de Israel.

O binômio Santa Sé/ Cidade do Vaticano²⁰ é considerado uma das maiores e mais bem sucedidas ficções do direito internacional contemporâneo. Existem várias teses de classificação na doutrina, seja qualificando a Santa Sé como um Estado, ou mesmo como uma ONG, mas sua importância está além de uma mera caracterização, está no propósito de celebração de concordatas (tratados) entre a Cidade do Vaticano e os Estados.

O tema da personalidade jurídica internacional das empresas transnacionais²¹ e a sua configuração como sujeito de direito internacional deve-se à contribuição das mesmas para a estruturação dos mercados a nível global. A importância deriva da possibilidade de ampliação da personalidade jurídica²² das transnacionais para que possam ser destinatárias de obrigações e, assim, responsabilizadas civil e criminalmente por violações dos direitos humanos internacionalmente estabelecidos em que estejam envolvidas.

¹⁸ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; *Direito Internacional Público*; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 314.

¹⁹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 278.

²⁰ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 281 a 283.

²¹ *Idem.* p. 283 a 291.

²² Sobre a personalidade jurídica das empresas transnacionais e sua qualificação como sujeitos de direito internacional, ver: YAMAMOTO, Toru; *Direito Internacional e Direito Interno*; Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 102 e ss.

Finalmente, (mas não com menor importância), tem-se o indivíduo, considerado como “unidade primária e sujeito por excelência do direito internacional”²³, mostrando, assim, a superação do paradigma tradicional da soberania dos Estados.

Está em causa, em todos os domínios do direito internacional, a subordinação dos direitos e interesses dos Estados aos direitos e interesses dos indivíduos que neles residem, devendo a legitimidade e a soberania internacional dos Estados serem compreendidas como função da justa representação dos povos respectivos.

Nessa base, têm-se os direitos humanos como valores fundamentais, sendo reconhecido pela comunidade internacional que os mesmos devem ser protegidos pelo direito interno dos Estados. Assim, concebe-se a soberania estadual como um valor (um instrumento) indissociável da proteção dos direitos humanos e do respeito pela autonomia individual.

2.2.1 Estados

2.2.1.1 Territórios sob Jurisdição Estatal

O território, como importante elemento constitutivo de um Estado, possui significado jurídico-internacional por ser caracterizado pela doutrina como o marco físico em que opera o ordenamento jurídico de um Estado, e constitui-se como objeto da plenitude e da exclusividade da soberania.

Os elementos constitutivos do território são a superfície *lato sensu*, o mar territorial e o espaço aéreo²⁴.

A superfície terrestre (em sentido amplo) abrange o solo, o subsolo e as águas interiores²⁵ (baías, lagos, rios e todas as águas que ficam aquém da linha de base do

²³ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 359.

²⁴ Sobre a Teoria dos três elementos; ver: MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 183.

mar territorial)²⁶. Tem relevância para o direito internacional de forma excepcional, sendo importante a delimitação de fronteiras. No plano interno, tem interesse pela delimitação do domínio público.

A delimitação do mar territorial é feita unilateralmente pelos Estados, mas o direito internacional regula sua respectiva validade face aos outros Estados. O critério válido para estabelecer o limite do mar territorial é o das 12 milhas marítimas²⁷ a partir do ponto mais baixo do baixa-mar²⁸ (ao longo da costa). E a única restrição imposta à soberania dos Estados sobre o mar territorial é o dever internacional de garantia do direito de passagem inofensiva²⁹ (não prejudicial à paz, à boa ordem, ou a segurança do Estado costeiro).

O espaço aéreo parte da soberania estadual³⁰ é caracterizado horizontalmente como a camada de ar que está acima de toda a superfície terrestre em sentido amplo e da abrangência do mar territorial (de um território). Verticalmente, os critérios de sua delimitação são indeterminados, sendo considerado limitado pelo espaço extra-atmosférico. Uma peculiaridade em relação ao mar territorial é que no espaço aéreo nacional não existe um direito de passagem inofensiva, é necessária autorização expressa.

A jurisdição estadual pode, ainda, ser alargada para além destes elementos do marco territorial, estendendo-se o exercício da soberania para a Zona Contígua, a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva.

O conceito de Zona Contígua está no artigo 33 da CDM que estabelece que a mesma não pode se estender além de 24 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Nessa região, cabe ao

²⁵ REZEK, José Francisco; *Direito internacional Público: curso elementar*; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 296.

²⁶ RANGEL, Vicente Marotta; *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 24.

²⁷ Artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar.

²⁸ RANGEL, Vicente Marotta; *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 25.

²⁹ Artigo 17 da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar.

³⁰ REZEK, José Francisco; *Direito internacional Público: curso elementar*; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 298.

Estado somente as medidas de fiscalização em defesa de seu território e de suas águas³¹.

A Plataforma Continental inclui o leito do mar e o subsolo marítimo para além do mar territorial, e seu interesse para o direito internacional deve-se ao valor econômico de aproveitamento de recursos naturais³², especialmente minerais. Está conceituada no artigo 76 da CDM e é medida até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base das quais se mede a largura do mar territorial.

Por sua vez, a Zona Econômica Exclusiva trata-se de uma zona opcional, que deve ser reclamada expressamente. Encontra-se regulada no artigo 55 da CDM e caracteriza-se por atribuir ao Estado costeiro um direito exclusivo de aproveitamento econômico. Situa-se além do mar territorial, sendo a este adjacente, até o limite de 200 milhas marítimas. Nela, os Estados têm direito de “soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais”³³, vivos ou não vivos.

2.2.1.2 Territórios além da Jurisdição Estatal: Os Espaços Internacionais

Visando traçar algumas considerações gerais, introduz-se o tema da utilização dos espaços internacionais polemicamente referindo aos espaços que são subtraídos à soberania estadual, e a sua relevância, principalmente, para a regulamentação internacional de utilização.

O direito internacional clássico, dentre outros propósitos, surge, também, visando à resolução dos problemas que se colocam nesta sede. Um dos aspectos de especial interesse para a comunidade internacional globalmente considerada diz respeito aos desafios colocados pela gestão coletiva dos espaços subtraídos à soberania estadual.

³¹ REZEK, José Francisco; Direito internacional Público: curso elementar; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 302.

³² REZEK, José Francisco; Direito internacional Público: curso elementar; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 305.

³³ REZEK, José Francisco; Direito internacional Público: curso elementar; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 303.

Existe uma grande necessidade de articulação desses espaços (o alto mar e fundos marinhos, o espaço aéreo internacional, o espaço extra-atmosférico e a Antártida) com os espaços reconduzíveis à soberania estadual (como o mar territorial e águas interiores, a plataforma continental, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e o espaço aéreo nacional).

É muito antiga a concepção desses espaços não reconduzíveis à soberania estadual como *res nullius*³⁴ (coisa de ninguém). Existem várias teorias sobre o assunto, mas o modelo mais avançado é o da Teoria do domínio público internacional, que fundamentalmente assegura a afetação internacional dos espaços a um uso comum, através de servidões públicas constituídas no interesse geral³⁵.

Fala-se, nesse sentido, em uma governança global³⁶ que se traduz na ausência de barreiras e todos unidos para um único fim e uma única administração, como uma cooperação entre os sujeitos internacionais, e onde a preservação desses espaços pode ser usufruída de forma indivisível por todos e sem qualquer exclusão. Sendo ainda um desafio para a governança global à proteção dos interesses da comunidade internacional no seu todo.

Quanto ao regime dos espaços internacionais propriamente ditos, como mencionado anteriormente, visa à regulamentação para utilização do alto mar e dos fundos marinhos, espaço aéreo internacional, espaço extra-atmosférico e Antártida.

O alto mar é delimitado a partir da consideração de todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial, nas águas interiores ou nas águas arquipelágicas. No que diz respeito ao mar internacional propriamente dito, a orientação político-normativa da ONU encontra-se baseada na premissa de que “os oceanos são as bases da vida humana” (the ocean are the very foundations of human life). Assim, a disciplina jurídica do alto mar caracteriza-se pelo Princípio da utilização

³⁴ RANGEL, Vicente Marotta; *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 54.

³⁵ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 515.

³⁶ Da expressão inglesa *global governance*. Para conceito, ver: GONÇALVES, Alcindo; Artigo publicado nos anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2005.

para fins pacíficos, pela proibição de apropriação estadual e pela garantia de uma liberdade internacionalmente regulada³⁷.

Isso surge em decorrência do princípio da liberdade dos mares³⁸ proposta pela doutrina do *mare liberum* de Hugo Grócio (em 1609) em oposição à tese sustentada pela bula papal “*Inter Coaetera*” adotada pelo Tratado de Tordesilhas³⁹. A consolidação desse princípio consuetudinário concretizou-se progressivamente através de convenções internacionais, como a Convenção de Genebra de 1958 e a Convenção de Montego Bay de 1982⁴⁰.

O atual regime assenta na distinção entre mar territorial e alto mar. O mar territorial, tratado anteriormente (item 2.2.1.1), pertence à jurisdição do Estado a que faz parte, bem como admite apenas uma liberdade, que é ao mesmo tempo uma exceção à soberania estadual, a passagem inofensiva de navios estrangeiros. O alto mar, por sua vez, é regido por um regime jurídico no qual existe um conjunto de liberdades fundamentais⁴¹ disciplinadas basicamente na Convenção de Direito do Mar de 1982 (Montego Bay). Essas regras possuem caráter universal e baseiam-se no dever de cooperação internacional e igualdade jurídica⁴² entre os Estados.

Um ponto interessante dessa distinção aparece regulamentado no artigo 87 da CDM e dispõe que o alto mar está aberto a todos os Estados, mesmo os que não possuem litoral. Ainda no mesmo artigo, encontram-se as várias liberdades do alto mar: liberdade de navegação, liberdade de pesca, liberdade de investigação científica, liberdade de sobrevoo, liberdade de instalação de cabos e dutos submarinos. As restrições às liberdades apenas apresentam-se quando há necessidade de combater a

³⁷ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 518.

³⁸ REZEK, José Francisco; *Direito internacional Público: curso elementar*; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 306.

³⁹ RANGEL, Vicente Marotta; *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 54-55.

⁴⁰ TANAKA, Yoshifumi; *The International Law of the Sea*; Cambridge University Press, 1st edition, 2012, p. 188 a 191.

⁴¹ TANAKA, Yoshifumi; *The International Law of the Sea*; Cambridge University Press, 1st edition, 2012, p. 16.

⁴² RANGEL, Vicente Marotta; *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 24.

utilização deste espaço para a realização de atos ilícitos, como a pirataria⁴³ ou tráfico de escravos⁴⁴.

Essa regulação da utilização do mar internacional encontra-se dependente da Organização Marítima Internacional (agência especializada das Nações Unidas, que será tratada no item 2.2.2.1).

O leito do mar, na região dos fundos marinhos⁴⁵, e o seu respectivo subsolo, compreendem a chamada “área” e encontram-se além dos limites da jurisdição nacional de qualquer Estado⁴⁶. Encontra-se regulada nos artigos 133 e seguintes da CDM e é qualificada, juntamente com seus recursos naturais, como patrimônio comum da humanidade⁴⁷, devendo a sua utilização ser em benefício da humanidade⁴⁸. Qualquer incumprimento resulta em responsabilidade internacional por danos aí resultantes, sendo, nesse aspecto, importante a cooperação internacional entre os Estados, principalmente quanto à fiscalização e proteção.

A elaboração das normas, regulamentos e procedimentos de exploração dos recursos na área e a fiscalização do seu cumprimento cabe à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos⁴⁹, criada pela Convenção de Direito do Mar (CDM), e regulada nos artigos 156 e seguintes. Há a possibilidade, nos devidos termos da Convenção, de a Assembleia da Autoridade solicitar parecer à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre questões que suscitem problemas de conformidade com as disposições da CDM.

⁴³ TANAKA, Yoshifumi; *The International Law of the Sea*; Cambridge University Press, 1st edition, 2012, p.354-355.

⁴⁴ Artigos 99 e 101 da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar.

⁴⁵ REZEK, José Francisco; *Direito internacional Público: curso elementar*; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 305.

⁴⁶ TANAKA, Yoshifumi; *The International Law of the Sea*; Cambridge University Press, 1st edition, 2012, p. 170.

⁴⁷ TANAKA, Yoshifumi; *The International Law of the Sea*; Cambridge University Press, 1st edition, 2012, p. 172.

⁴⁸ A área passou a constituir patrimônio comum da humanidade com a aprovação de uma Resolução em 1970; ver: ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio da Nascimento; *Manual de Direito Internacional Público*; 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 59.

⁴⁹ TANAKA, Yoshifumi; *The International Law of the Sea*; Cambridge University Press, 1st edition, 2012, p. 173 a 176.

O espaço aéreo internacional é sobrejacente ao alto mar e sua delimitação é feita em oposição ao espaço aéreo nacional (coluna de ar sobrejacente ao território, às águas interiores e ao mar territorial). O princípio fundamental neste domínio é a liberdade de navegação aérea⁵⁰, pois se trata, também, de um espaço subtraído à jurisdição de qualquer Estado. Sua disciplina jurídica tem como um dos principais instrumentos normativos a Convenção de Chicago de 1944 e seu âmbito de aplicação abrange a navegação aérea civil. Encontra-se limitado superiormente pelo espaço exterior ou extra-atmosférico.

Este espaço extra-atmosférico⁵¹ é hoje um importante domínio do direito internacional, pois está na base do direito do espaço, um dos mais recentes ramos do direito internacional. Sua delimitação está ainda em aberto e é questionável, pois inclui a lua e outros corpos celestes. Uma definição deste espaço é importante para garantir a defesa da soberania e estabelecer o alcance da jurisdição interna. No essencial, o princípio que rege o espaço aéreo é o de ser considerado como patrimônio comum da humanidade e sua utilização deve resultar em benefício de todos os Estados. Seu enquadramento normativo é fornecido por um conjunto de 5 instrumentos convencionais aprovados, também, sob a égide da ONU.

Finalmente, um último espaço internacional é a Antártida. Trata-se de um território situado no Polo Sul, um continente coberto de gelo, e seu regime jurídico é regido basicamente pelo Tratado da Antártida de 1959 e algumas convenções internacionais sobre a proteção do ambiente⁵².

A importância de uma definição de critérios e princípios para a utilização do espaço internacional surge para dar sentido ao próximo tópico a ser tratado, que é a responsabilização dos Estados por danos ou prejuízos causados em decorrência da utilização desses espaços. Sendo patrimônio comum, então cabe à comunidade

⁵⁰ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 207.

⁵¹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 530 a 533.

⁵² MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 539.

internacional como um todo zelar pela preservação, bem como, no seu direito, requerer uma responsabilização por parte de algum Estado “infrator”.

2.2.1.3 Responsabilidade Internacional dos Estados

Historicamente, a emergência da responsabilidade dos Estados no direito convencional surgiu em 1794 com o Tratado de Jay, celebrado entre Estados Unidos e Reino Unido, como uma das primeiras referências no surgimento de um contencioso de responsabilidade internacional⁵³.

Apesar das inúmeras tentativas de codificação do direito internacional da responsabilidade dos Estados, existe a preponderância do direito consuetudinário na conformação da responsabilidade internacional. Essa prevalência do costume no direito da responsabilidade internacional é decorrência da inexistência de um mecanismo centralizado de efetivação coercitiva.

A responsabilidade internacional decorre dos princípios da legalidade internacional (ao estabelecer os bens internacionalmente protegidos), da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade de direitos e deveres dos Estados.

Podem incorrer em responsabilidade internacional quaisquer sujeitos de direito internacional, por danos causados a qualquer sujeito de direito internacional ou à comunidade internacional globalmente considerada, sendo a responsabilidade dos Estados apenas um subtema da responsabilidade internacional em geral⁵⁴.

É com base no consenso de existência de um princípio da responsabilidade estadual que opera a Comissão de Direito Internacional da ONU⁵⁵ (CDI). A discussão mais relevante sobre o tema versa sobre em que medida pode o Estado ser responsabilizado. A proposta da CDI articula as responsabilidades civil e criminal,

⁵³ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 563.

⁵⁴ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 566.

⁵⁵ Estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 1948, por força do estabelecido no artigo 13, nº 1, letra “a” da Carta das Nações Unidas (de 1945).

baseando-se na distinção entre crimes internacionais e delitos internacionais (embora utilizando a determinação “violações simples” e “violações graves”).

Para alguns defensores de que é drástica a configuração de um Estado como criminoso, deveria ser configurada uma responsabilidade internacional dos Estados como uma responsabilidade *sui generis*, sem distinções entre crimes e delitos⁵⁶.

A 53ª sessão da CDI⁵⁷ da ONU, de 2001⁵⁸, ficou marcada pela aprovação do projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos ilícitos internacionais, entendidos como violações de uma obrigação jurídico-internacional imputável a um Estado, como tal, caracterizadas pelo direito internacional.

Este projeto não constitui ainda direito convencional, pois foi facultado, pela Assembleia Geral da ONU, aos Estados. Contudo, aumentaram a segurança jurídica e a previsibilidade, uma vez que representam um importante indicador no sentido atribuído aos princípios gerais de direito internacional e da evolução do direito consuetudinário.

Outro problema que se coloca, além da regulamentação, é a atribuição ou a imputação de uma conduta a um Estado. Essa imputação é dada, normalmente, pela culpa do agente, que abrange situações de dolo direto, dolo necessário e dolo eventual, bem como negligência simples (mera culpa) e negligência grosseira⁵⁹.

Esses casos de responsabilidade subjetiva⁶⁰ são difíceis de serem provados, sendo, então, a negligência decorrente de uma conduta intencional ou perigosa, violadora de uma obrigação internacional, geralmente decorrente de uma falha de serviço ou ato de um órgão estadual.

⁵⁶ Tese da responsabilidade *sui generis*; ver: MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 570.

⁵⁷ Sobre a Comissão de Direito Internacional da ONU, ver: RANGEL, Vicente Marotta; Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 62-63.

⁵⁸ International Law Commission – www.un.org/law/ilc/ - Reports of the International Law Commission, 53rd Session, 2001.

⁵⁹ MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 576.

⁶⁰ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; Direito Internacional Público; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 226.

Por sua vez, a responsabilidade objetiva independe de culpa do agente, estando associada à realização de atividades perigosas que sejam geradoras de riscos, e surge com frequência no direito internacional especial.

Uma vez resolvida a questão da imputação de uma conduta a um Estado, há que analisa-la do ponto de vista da sua conformidade com as obrigações internacionalmente estabelecidas, que podem ser para com um ou mais Estados ou para com a comunidade internacional como um todo.

No primeiro caso, são relações baseadas no princípio da reciprocidade ou da interdependência, pois resultam de obrigações *inter partes* (tratado bilateral ou multilateral restrito) ou *erga omnes partes* (tratado multilateral aberto).

No segundo caso, respeitante às obrigações devidas à comunidade internacional no seu todo, tratam-se de obrigações integrais *erga omnes*, não estando mais assentes nas relações entre Estado, mas sim perante um interesse público comunitário internacional, sendo inadmissível a invocação de disposições de direito interno para afastar a responsabilidade internacional.

O regime da responsabilidade internacional admite um conjunto de cláusulas de exclusão de ilicitude. Assim, a ilicitude internacional de um ato pode ser excluída de várias maneiras. Contudo, a invocação dessas causas de exclusão da ilicitude não afasta o dever de observância das obrigações internacionais, nem prejudica o dever estadual de reparação de danos.

As causas de exclusão de ilicitude⁶¹ são: o consentimento do lesado (expresso ou tácito, desde que o ato em causa se mantenha dentro dos limites desse consentimento); a legítima defesa, inclusive a preventiva (desde que exercida nos termos da Carta da ONU); as contra-medidas ou represálias pacíficas (adotadas contra um ato ilícito de outro Estado, por exemplo a suspensão de um tratado); a força maior; a perturbação e o estado de necessidade (cabendo a quem o invoca, o ônus de provar os pressupostos).

⁶¹ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; Direito Internacional Público; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 235 e ss.

A partir da perspectiva do Estado lesado pela violação de uma obrigação internacional pode-se saber quem tem legitimidade processual ativa para desencadear uma Ação de responsabilidade internacional. A importância reside no fato de ser o Estado lesado o titular dos direitos de reparação, indenização e satisfação, correspondentes dos deveres do Estado que incorre em responsabilidade internacional.

Existe o alargamento da legitimidade ativa para acionar a responsabilidade internacional a Estados lesantes. Para isso considera-se a distinção entre Estado lesado e Estado não lesado. A legitimidade processual ativa será plenamente reconhecida se o Estado demonstrar que foi especialmente lesado pela violação.

Nesse sentido, nos casos em que há obrigações internacionalmente estabelecidas para a comunidade internacional como um todo, considera-se lesado aquele Estado que veja violado um direito resultante de um costume internacional ou aquele que sofra as consequências de um ato gravemente violador dos direitos humanos, por exemplo.

Em síntese, qualquer Estado pode reclamar a qualidade de Estado lesado desde que o ato ilícito constitua uma violação grave (=crime internacional) de uma obrigação internacional em ordem à proteção de um bem essencial da comunidade internacional como um todo.

O Estado que, de forma adequada, cumpre suas obrigações internacionais, nunca conhecerá os deveres resultantes da responsabilidade internacional, bastando para isso não violar o direito internacional.

O objetivo último do direito internacional é que todos os sujeitos de direito internacional cumpram as suas obrigações primárias, sem que nenhum deles seja chamado à responsabilidade⁶². O fato de um Estado incorrer em responsabilidade internacional por violação de uma obrigação internacional não prejudica a permanência do dever de cumprimento da mesma, pois as obrigações decorrentes das normas

⁶² MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 590.

internacionais constituem obrigações primárias, ao passo que as obrigações decorrentes da responsabilidade por sua violação configuram obrigações secundárias.

2.2.2 Organizações Internacionais

Consideradas como associações voluntárias dos Estados, são definidas como “uma sociedade entre Estados, constituída através de um Tratado, como finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros”⁶³.

Suas características são: multilateralidade (diz respeito ao alcance, regional ou universal), permanência (objetivo perene e sede fixa) e institucionalização (consiste no sistema relacional entre os Estados)⁶⁴. Conservam, assim, a possibilidade de institucionalizar relações bilaterais.

Existem milhares de organizações internacionais, atualmente, tanto de âmbito regional como de âmbito universal, sendo a primeira em maior número. São classificadas segundo seu alcance e seus propósitos. Com seu alcance e dimensão universal, apenas uma, em particular, será objeto do presente trabalho, pela relevância e conexão com o tema em estudo.

2.2.2.1 Organização das Nações Unidas

Como mencionado anteriormente, trata-se de uma Organização Internacional cujo objeto prossegue finalidades gerais, em relação à estrutura jurídica é intergovernamental e possui âmbito territorial universal, sendo aberta a todos os Estados (à escala global).

⁶³ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 32.

⁶⁴ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 30.

Conhecida pela sigla ONU, é qualitativamente distinta da generalidade das Organizações Internacionais. Tem um papel na comunidade internacional independente da função de fazer aplicar o regime jurídico de um tratado específico, possui um conjunto muito vasto de competências, que abrangem desde questões econômicas, sociais e culturais até aos problemas políticos mais complexos, relacionados com a paz e a guerra.

Foi criada por um tratado celebrado em 1945 na cidade de São Francisco (EUA) entre representantes de 51 Estados, em substituição à antiga Sociedade das Nações⁶⁵. Como instrumentos normativos fundadores referem-se a Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Sua sede foi estabelecida em Nova Iorque em decorrência de um acordo de instalação ONU-EUA de 1947 e estabelece a extraterritorialidade do “*administrative district*” em matéria de privilégios e imunidades para funcionários, agentes e peritos da ONU⁶⁶.

Seus principais objetivos⁶⁷ constituem na promoção da paz e segurança internacionais, nas relações amistosas entre os Estados, na cooperação e no desenvolvimento internacionais, na proteção dos direitos do Homem e no desenvolvimento e codificação do direito internacional.

Os princípios fundamentais nos quais baseia suas ações estão expressamente reconhecidos na Carta das Nações Unidas, no artigo 2º, e são os da igualdade soberana dos Estados, da boa fé nas relações internacionais, da resolução pacífica dos conflitos (condição para manutenção da paz e da segurança internacionais) e da não ingerência (proibição de recurso à força, com exceção no caso de legítima defesa).

Sua estrutura é composta pelos seguintes órgãos principais⁶⁸: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Secretariado, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e o Tribunal Internacional de Justiça. Além destes, a Família das Nações

⁶⁵ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 127.

⁶⁶ MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 257.

⁶⁷ Artigo 1º da Carta das Nações Unidas.

⁶⁸ Artigo 7º da Carta das Nações Unidas.

Unidas engloba três tipos distintos de entidades: as instituições especializadas (como exemplo do FMI), as organizações com estreitas ligações institucionais à ONU (como o GATT) e os organismos especializados (como é a UNICEF, dentre outros)⁶⁹.

Apenas para uma visão geral vale mencionar em poucas palavras as competências respectivas destes principais órgãos. Ressaltando, ainda, que tudo se apresenta de forma expressa na Carta das Nações Unidas.

A Assembleia Geral é composta por todos os Estados membros da ONU, sendo cada um com um máximo de 5 (cinco) representantes. Realiza apenas uma sessão ordinária anual, sendo admissíveis sessões extraordinárias sempre que apropriado. Além da aprovação das próprias regras de procedimento, é competente também para a discussão de todos os temas relacionados com a Carta, inclusive recomendações aos membros ou ao Conselho de Segurança, bem como notificação deste sobre ameaças à paz internacional.

É responsável ainda pela apreciação dos relatórios anuais do Conselho de Segurança e demais órgãos da ONU, pela aprovação do orçamento da ONU e apreciação dos orçamentos das agências especializadas. Ainda, tem um importante papel na dinamização de estudos e debates e na organização de conferências internacionais sobre temas de interesse geral.

O Conselho de Segurança⁷⁰ é o órgão permanente de maior relevo para a organização e funcionamento da ONU. É composto por 15 membros, sendo, dentre eles, 5 permanentes (Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido e China) e 10 membros não permanentes escolhidos em função de sua contribuição para a paz e seu envolvimento com a ONU para servir um mandato de 2 anos.

Sua principal competência é a manutenção da paz e a solução pacífica das controvérsias. Para esse exercício de suas competências, o CS tem poderes em matéria de aprovação de decisões vinculativas para os membros da ONU⁷¹. Fato

⁶⁹ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; Direito Internacional Público; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 299.

⁷⁰ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; Direito Internacional Público; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 302.

⁷¹ MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 261.

interessante é em relação ao direito de veto garantido apenas aos membros permanentes no caso de decidir sobre matérias substanciais. Para todas as votações em pauta, apenas decide-se com 9 votos. Sendo a questão apenas procedimental, não há necessidade desses votos serem dos membros permanentes, mas em se tratando de questão material, obrigatoriamente 5 dos 9 votos serão dos membros permanentes.

O veto é um voto negativo no interior do processo decisório que tem como efeito inibir e impedir a adoção de uma medida. Decorre do direito interno, inspirado mais precisamente no direito constitucional dos Estados, no qual o veto emanado do poder executivo é a manifestação de sua oposição a uma decisão adotada pelo poder legislativo, impedindo assim a sua execução⁷².

Fala-se ainda em “duplo veto” em sede do Conselho de Segurança da ONU, pois cabe ao mesmo decidir se as questões em pauta são de natureza material e procedimental, e neste caso também é necessário, para a deliberação, os 5 votos positivos dos membros permanentes⁷³.

O Secretariado é um órgão de caráter administrativo composto por muitos funcionários de diversos países e encabeçado pelo Secretário Geral, que é nomeado pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. Dentre suas diversas competências, destacam-se as políticas, principalmente as relacionadas com a manutenção da paz e da segurança internacional e à dinamização da opinião pública mundial.

O Conselho Econômico e Social é composto por 54 membros eleitos por períodos de 3 anos, sendo também um órgão expressamente previsto na Carta da ONU (artigos 61 e ss.). Suas atribuições estão relacionadas às matérias de responsabilidade nos domínios econômico, social, cultural, educacional, sanitário, entre

⁷² SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 145-146.

⁷³ MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 261.

outros, de forma a demonstrar que o desenvolvimento econômico e social dos povos é um pressuposto fundamental da paz, da estabilidade e da cooperação internacionais⁷⁴.

O Conselho de Tutela está previsto nos artigos 86 e ss da CNU mas trata-se de um órgão em “desuso”. Foi criado para controlar o exercício da tutela internacional sobre territórios não autônomos, sendo concebido como “uma situação temporária” destinada a favorecer o trânsito para a autodeterminação dos territórios. O mesmo esgotou sua missão em 1994, após a ascensão à independência do último território sob tutela, o Arquipélago do Palaos no Pacífico⁷⁵.

Por fim, o sexto órgão principal é também o principal órgão judicial da ONU. O Tribunal Internacional de Justiça possui sua sede em Haia, na Holanda, e é composto por 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 2º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (ETIJ).

Possui competência contenciosa (profere sentenças ou acórdãos) e consultiva (emissão de pareceres consultivos). A competência contenciosa é facultativa, sendo regida pelo princípio da consensualidade, no qual os Estados só estão submetidos à jurisdição do Tribunal se assim consentirem⁷⁶. Ainda no que diz respeito a essa competência, está o Tribunal aberto apenas aos Estados, e dispõe o artigo 36, nº 2, do ETIJ que existe a possibilidade de uma subscrição da cláusula facultativa de jurisdição compulsória, na qual os Estados são livres para aderir à jurisdição do Tribunal, mas uma vez reconhecida, estão obrigados às suas decisões⁷⁷.

No concernente à competência consultiva, poderão a Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança solicitar parecer consultivo ao Tribunal sobre qualquer questão jurídica. Outros órgãos da ONU podem também solicitar parecer consultivo ao Tribunal,

⁷⁴ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 262.

⁷⁵ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; *Direito Internacional Público*; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 305.

⁷⁶ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; *Manual das Organizações Internacionais*; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 157.

⁷⁷ ALMEIDA, Francisco Ferreira de; *Direito Internacional Público*; Coimbra Editora, 2 ed., 2003, p. 305 a 308.

desde que mediante autorização da Assembleia Geral e apenas no tocante a questões jurídicas que se relacionem com sua esfera de atividade.

A família das Nações Unidas⁷⁸, ou Sistema da ONU, por sua vez, compreende um elevado número de organizações ou agências especializadas para a realização de atribuições nos mais variados domínios. Enquanto a ONU tem uma competência e alcance geral, estas organizações e agências têm poderes setoriais. Assim, fica clara a existência de uma centralização em matéria de segurança coletiva e recurso à força e um princípio de descentralização e especialização nos restantes domínios.

Este sistema interno da ONU é complexo e subdivide-se de forma a atender todas as necessidades estabelecidas na Carta, de forma que tanto a Assembleia Geral como o Conselho de Segurança podem desdobrar-se em órgãos internos e criar organizações internacionais subsidiárias⁷⁹. Estas se distinguem, por sua vez, das agências especializadas por não terem poderes convencionais próprios, somente podendo exercer os que lhes são delegados.

A Carta das Nações Unidas prevê a criação dessas agências especializadas, que podem ser estabelecidas por qualquer dos principais órgãos da ONU para o cumprimento de suas funções, e que apesar da autonomia que possuem estão sempre sobre a coordenação do órgão principal responsável.

Apenas como síntese, exemplificamos as agências especializadas (mas entidades juridicamente autônomas) que trabalham sob a coordenação do Conselho Económico e Social fazendo parte da “família das Nações Unidas” como a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a FAO (alimentação e agricultura), a UNESCO (educação e ciência) e a OMS (saúde), entre outras.

São, ao todo, 17 agências especializadas: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO); Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA); Organização da Aviação Civil (OACI); Fundo Internacional de Desenvolvimento

⁷⁸ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 263.

⁷⁹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 264.

Agrícola (IFAD); Organização Internacional do Trabalho (OIT); Fundo Monetário Internacional (FMI); União Internacional de Telecomunicações (UIT); Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Organização para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); União Postal Universal (UPU); Banco Mundial (BM); Programa Alimentar Mundial (PAM); Organização Mundial da Saúde (OMS); Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI); Organização Meteorológica Mundial (OMM); Organização Mundial do Turismo (OMT); Organização Marítima Internacional (OMI).

2.2.2.2 Organização Marítima Internacional⁸⁰

Fundada em 1948, por uma Conferência em Genebra, iniciativa do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, é a agência especializada da ONU responsável por instituir um sistema de colaboração entre governos nas questões relacionadas com a segurança marítima e eficácia da navegação, bem como o estabelecimento de normas nesse âmbito.

Inicialmente conhecida por Organização Consultiva Marítima Intergovernamental (IMCO)⁸¹, foi apenas em 1977 que seria chamada de Organização Marítima Internacional.

A Convenção apenas entrou em vigor em 1958 e somente no ano seguinte a Organização se reuniu pela primeira vez. Sua sede encontra-se no Reino Unido, em Londres. Atualmente possui cerca de 300 funcionários e 169 países membros.

Sua estrutura institucional é composta de sete órgãos, cada qual com características específicas que a tornam um organismo *sui generis*⁸². São eles: Assembleia (plenário com poderes deliberativos), Conselho, Comitê de segurança marítima, Comitê jurídico, Comitê encarregado do meio marinho, Comitê de cooperação técnica e uma Secretaria.

⁸⁰ IMO – Internatinal Maritime Organização – www.imo.org

⁸¹ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 244.

⁸² SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 246.

O Conselho é um órgão permanente e pode reunir-se a qualquer momento. Seus critérios objetivos são os interesses nos serviços marítimos internacionais, interesses no comércio marítimo internacional, e no transporte marítimo e na navegação.

O Comitê de segurança marinha, composto por representantes de todos os Estados-membros, estabelece regras para a construção e equipamento naval, e prescrições sobre a própria navegação (transporte de cargas perigosas, salvamento, radiocomunicações)⁸³.

A principal tarefa da organização hoje é o desenvolvimento e a manutenção de um molde de regulamentação do comércio marítimo, incluindo segurança física (das pessoas), preocupação ambiental (principalmente com a poluição decorrente da navegação), questões legais, cooperação técnica, segurança marítima (patrimonial) e eficiência da navegação.

A preocupação com uma regulamentação específica existia desde o século XIX, pelas nações “navegáveis”, em decorrência do aumento das trocas comerciais e do desenvolvimento das comunicações marítimas entre os Estados⁸⁴, mas somente com a criação das Nações Unidas que isso se tornou possível. Em 1960 a OMI teve como primeira tarefa a adoção de uma nova versão para a Convenção Internacional sobre a Segurança da Vida no Mar, o tratado mais importante sobre a segurança marítima. Desde então, muitos foram os tratados adotados, e a segurança continua sendo a responsabilidade mais importante da Organização.

À título ilustrativo, para melhor elucidar sobre o tema, interessante mencionar a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional⁸⁵.

⁸³ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 246.

⁸⁴ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 244.

⁸⁵ United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL)

Ainda no contexto do sistema interno da Organização das Nações Unidas, estabelecida pela Resolução 2205 da Assembleia Geral da ONU de 1966, existe a Comissão para a Regulamentação do Comércio Internacional.

Sua relevância para o presente trabalho reside na diferenciação que se coloca entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado nessa matéria. Coexistem e se correlacionam o Direito Marítimo e o Direito do Mar (estudo específico deste trabalho). Este se encontra no âmbito público e regula os direitos da navegação, a jurisdição das águas costeiras, a relação entre as nações quanto ao direito internacional, entre outros temas.

Por sua vez, o direito marítimo diz respeito a um corpo específico de leis que regem as questões e ofensas marítimas, sendo um conjunto de leis domésticas (internas dos Estados) e leis de direito internacional privado que regulam a relação entre as entidades privadas que operam nos oceanos. As matérias que se encontram regulamentadas aqui dizem respeito ao comércio marítimo, à navegação e transporte de passageiros e mercadorias.

Essa comissão é a responsável por regulamentar o comércio internacional, incluindo o comércio internacional marítimo.

Apesar de uma estar voltada unicamente para o comércio (como uma estrutura da cooperação econômica) e outra, principalmente, para os cuidados com o meio ambiente e com a comunidade internacional e o relacionamento entre os Estados (como estrutura da cooperação em comunicações), não deixam de ser interdependentes⁸⁶.

Dentre os seus objetivos, além de buscar regulamentações para incrementar o comércio, reitera o apoio ao desenvolvimento sustentável e o respeito ao meio ambiente. Existem tratados reguladores da poluição nos oceanos que precisam ser

⁸⁶ Sobre a divisão das organizações internacionais especializadas em estruturas específicas; ver: SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012.

respeitados pelas empresas marítimas e empresas de comércio marítimo, apenas como um exemplo⁸⁷.

3. RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS

A conceituação de conflito ou litígio internacional foi formulada pela Corte de Haia em 1924 e significa todo “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato” ou toda “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados”⁸⁸.

O direito internacional contemporâneo baseia-se no Princípio da resolução pacífica desses litígios, que decorre da proibição do recurso à força como prerrogativa da soberania dos Estados e como meio normal de resolução de conflitos.

O princípio da resolução pacífica de controvérsias como afirmação do direito internacional tem uma natureza jurídica imperativa, tendo como corolários a proibição de recurso à força e à agressão, o dever de procura de uma solução rápida, pacífica, justa e de boa fé e o respeito pela autonomia estadual na escolha de meios de resolução pacífica⁸⁹.

A Convenção de Direito do Mar (CDM) é um exemplo típico, pois, ao mesmo tempo em que reafirma o dever de resolução pacífica, acolhe um *princípio de livre escolha* dos meios de resolução pacífica de conflito por parte dos Estados partes, propondo em seguida o emprego da negociação ou da conciliação, reforçados pela escolha de uma das várias formas de jurisdição obrigatória, junto ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), do TIJ (Tribunal Internacional de Justiça) e de dois tribunais arbitrais (artigo 287).

⁸⁷ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012, p. 226.

⁸⁸ REZEK, José Francisco; Direito internacional Público: curso elementar; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 327.

⁸⁹ MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 602.

Atualmente, insiste-se na necessidade de desenvolver mecanismos de prevenção dos conflitos internacionais e não apenas de resolução dos mesmos. A obrigação de resolução pacífica dos litígios, apesar da sua natureza imperativa, é considerada como uma obrigação de meios (de adoção de determinada conduta) e não como obrigação de resultado⁹⁰.

A classificação dos meios de resolução de litígios é feita do ponto de vista da natureza dos meios utilizados, distinguindo-se entre meios político-diplomáticos ou não jurisdicionais (como a negociação ou a conciliação) e meios jurisdicionais (que compreende a arbitragem e a jurisdição internacional)⁹¹. O recurso aos meios jurisdicionais limita-se aos conflitos de natureza jurídica e está dependente da verificação, em cada caso, dos pressupostos processuais respeitantes à legitimidade processual ativa e passiva para recorrer às vias jurisdicionais⁹².

3.1 Meios não Jurisdicionais

Como meios não jurisdicionais de resolução de controvérsias, existem a negociação, os bons ofícios, a mediação, o inquérito e a conciliação.

A negociação é considerada a base da diplomacia. Caracteriza-se por compreender apenas as partes diretamente envolvidas na controvérsia⁹³, podendo ser qualquer dos sujeitos do direito internacional (Estados, Organizações Internacionais, etc). Sublinha-se a importância do *princípio da boa fé* em todas as fases da negociação, devendo o mesmo manifestar-se na lealdade e na proteção da confiança, na correção procedimental e substantiva, no respeito pelo consentimento e pela liberdade de aceitação da solução alcançada. É particularmente útil como meio de prevenir a entrada numa fase contenciosa.

⁹⁰ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 603.

⁹¹ REZEK, José Francisco; *Direito internacional Público: curso elementar*; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330.

⁹² MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 605.

⁹³ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 605.

Os bons ofícios consistem na intervenção de um terceiro, embora sem que se possa falar ainda de mediação. O objetivo primordial dos bons ofícios é o “estabelecimento (ou o restabelecimento) de contatos recíprocos entre as partes em litígio”⁹⁴, pretendendo resolver os problemas de comunicação que impedem a negociação.

Diferentemente, a mediação apresenta um maior grau de formalidade. Também se verifica a intervenção de um terceiro, que vai introduzir racionalidade e clareza na negociação, sendo até designada por alguma doutrina como negociação assistida. O sucesso da mediação depende, em grande parte, da “observância dos princípios da boa fé, da lealdade, da justiça e da imparcialidade”⁹⁵. A iniciativa tanto pode partir das partes no litígio como de um terceiro, e em muitos casos aceita-se a apresentação de uma proposta de solução às partes por parte do mediador.

Alguns litígios internacionais compreendem um forte componente fático, por desenvolverem-se a partir e em torno de questões de fato, dando origem ao inquérito na determinação de fatos controversos para facilitar a aplicação do direito. A utilização do inquérito internacional é adequada à fiscalização do cumprimento de obrigações internacionais⁹⁶. Os princípios que norteiam a realização do inquérito consistem na objetividade e imparcialidade, e podem ser realizados por um relator especial, por uma comissão de inquérito ou por um vasto conjunto de inspetores devidamente credenciados.

A conciliação encontra-se a meio caminho entre a mediação e a arbitragem (meio jurisdicional). Consiste na submissão das posições em confronto a uma comissão especialmente qualificada que procede à elaboração de um relatório com propostas de solução não vinculativas, podendo igualmente formular recomendações, com base nas posições das partes perante essas propostas. Deve obedecer aos princípios da boa fé, da justiça procedimental e substantiva e da celeridade

⁹⁴ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 606.

⁹⁵ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 607.

⁹⁶ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 607.

procedimental, devendo a duração do procedimento ser adequada e proporcional à complexidade do conflito, cabendo às partes envolvidas a sua iniciativa.

A conciliação tem uma estrutura procedimental muito próxima do processo jurisdicional, a diferença primordial consiste na autonomia das partes na aceitação da solução proposta (a decisão conciliatória não possui caráter vinculativo)⁹⁷.

3.2 Meios Jurisdicionais

Apesar do crescimento exponencial das instâncias arbitrais e judiciais, o recurso aos meios jurisdicionais é ainda relativamente raro, sendo a larga maioria das disputas internacionais resolvidas através dos meios não jurisdicionais anteriormente referidos.

A proliferação de tribunais internacionais tem acompanhado a especialização do direito internacional em diferentes ramos.

Um dos traços essenciais da jurisdição internacional em sentido amplo consiste na subordinação ao princípio da subsidiariedade, de forma a permitir, primeiramente, a exaustão dos meios internos. Outra característica da jurisdição internacional reside no fato de as suas decisões não serem objeto de controle por qualquer entidade externa, nacional ou internacional, nomeadamente através de um recurso de revisão, o que significa uma forte convicção de autoridade e legitimidade das decisões.

A jurisdição pode ser conceituada como “foro especializado e independente que examina litígios à luz do direito e profere decisões obrigatória”⁹⁸. Mas da arbitragem “diz-se, com acerto, que é um mecanismo jurisdicional *não judiciário*”⁹⁹.

Na jurisdição internacional coexistem pacificamente a arbitragem e a jurisdição propriamente dita, que estabelecem entre si relações de cooperação jurisprudencial e de influência recíproca.

⁹⁷ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 610.

⁹⁸ REZEK, José Francisco; *Direito internacional Público: curso elementar*; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 340.

⁹⁹ *Idem*.

3.2.1 Arbitragem

Consiste num mecanismo jurisdicional imediato de resolução de conflitos e, embora não exista nenhuma norma internacional nesse sentido, deve ser adotada quando a conciliação falhar.

O recurso a este meio depende do acordo bilateral das partes em conflito, que pode ser anterior ou posterior à emergência do litígio. No primeiro caso decorre de uma cláusula constante de um tratado, no segundo caso trata-se de um acordo arbitral posterior ao surgimento do conflito, seguido de um compromisso arbitral, e são as partes envolvidas que definem os termos da arbitragem.

A arbitragem viu o seu estatuto internacional reforçado com as Convenções de Paz de Haia de 1897 e 1907, através da criação do Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA) internacional. Na Carta da ONU, o artigo 33 consagra a arbitragem como um dos meios de resolução pacífica de conflitos, e atualmente existem dezenas de tribunais arbitrais (nos mais variados domínios)¹⁰⁰.

Constitui um instrumento de acesso à jurisdição por parte daqueles sujeitos de direito internacional desprovidos de legitimidade processual ativa para interporem ações diante de tribunais internacionais. É utilizada no âmbito do direito internacional para resolver controvérsias envolvendo Estados e empresas privadas ou só empresas privadas¹⁰¹.

O direito do mar atribui um grande relevo à arbitragem internacional, sustentando tratar-se de um modo adequado à resolução de conflitos devido a sua maior competência técnica, flexibilidade e celeridade. A CDM presume a aceitação da arbitragem por parte dos Estados partes, envolvidos numa controvérsia, que não hajam ratificado expressamente uma forma de jurisdição obrigatória.

¹⁰⁰ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 615.

¹⁰¹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 616.

As regras do procedimento arbitral encontram-se disciplinadas no Anexo VII da CDM. São designados 5 árbitros (1 por cada parte e 3 por acordo de ambas), a partir da lista elaborada pelo Secretário Geral da Nações Unidas, para constituir o tribunal arbitral. O laudo arbitral resultante, limitado ao objeto da controvérsia, é devidamente fundamentado e definitivo, não cabendo recurso.

Em termos gerais, e independentemente da existência de vários tribunais arbitrais nos mais variados domínios e matérias, existem princípios básicos que norteiam a arbitragem internacional. A Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU tem um importante papel no desenvolvimento da arbitragem internacional. Ela propõe um *padrão* de arbitragem, geralmente válido para os conflitos internacionais.

Este padrão tem por base a constituição de um tribunal arbitral composto por 5 membros, sendo que cada Estado ou Organização Internacional parte do conflito designa 1 árbitro, e os restantes 3 são designados por um comum acordo. Na falta de acordo, a designação caberá ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, ou ao Vice-presidente. Este modelo mostra-se adequado para um conjunto amplo e diversificado de controvérsias.

A arbitragem encontra-se adstrita aos princípios da subordinação ao direito internacional, da boa fé e da justiça procedimental e substantiva. Como subprincípios, obedece aos princípios do contraditório, do inquisitório e do dispositivo, e ainda o princípio da cooperação. O procedimento arbitral de ter um julgamento justo e a decisão (laudo arbitral), sendo fundamentada de acordo com o direito internacional, é vinculativa e definitiva¹⁰² (não aceita recurso).

Essa força obrigatória da sentença arbitral não deve ser confundida com a “*força executória*”, que, na verdade, não existe, devido à ausência de uma autoridade internacional à qual incumba assegurar a execução das decisões arbitrais”¹⁰³.

¹⁰² REZEK, José Francisco; Direito internacional Público: curso elementar; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 334.

¹⁰³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio da Nascimento; Manual de Direito Internacional Público; 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 420.

3.2.2 Breve contextualização e conceituação sobre Jurisdição

A palavra jurisdição deriva do latim “*ius dictio*” e significa dizer o direito, ou o poder de dizer o direito. Esse poder é conferido ao Estado, que ao proibir a autotutela (realização das pretensões segundo o próprio poder do particular interessado), assume o monopólio da jurisdição¹⁰⁴.

A jurisdição é definida como manifestação do poder do Estado, e no âmbito interno de um ordenamento jurídico terá objetivos conforme o tipo de Estado e sua finalidade essencial¹⁰⁵. Nesse contexto de elaboração de leis pelo Estado moderno e sua realização no plano concreto, Chiovenda conceitua jurisdição como “a atuação da vontade concreta da lei”¹⁰⁶.

Para esse desempenho, estabelece-se a jurisdição como poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica¹⁰⁷.

A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses, qualificado por uma pretensão resistida (resistência de um indivíduo à pretensão de outro), conforme a clássica lição de Carnelutti¹⁰⁸.

O poder jurisdicional deve ser exercido de forma concreta e assim distribuído a um órgão que pode e deve exercer a jurisdição, tendo com isso a chamada competência¹⁰⁹. Essa jurisdição fica a cargo de aplicar uma norma e fazê-la produzir efeitos concretos, afirmando a vontade espelhada em uma norma de direito material.

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; CURSO DE PROCESSO CIVIL V.2, Processo de Conhecimento; Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2012, p.31.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; CURSO DE PROCESSO CIVIL V.2, Processo de Conhecimento; Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2012, p. 34.

¹⁰⁶ Giuseppe Chiovenda *apud* PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; Teoria Geral do Processo; Editora Manole, 3 ed., 2002, p. 53.

¹⁰⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro; Curso de Direito Processual Civil volume 1, 53ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012, p. 46.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de Direito Processual Civil volume único; São Paulo: Editora Método, 4ª ed., 2012, p. 119.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo¹¹⁰, a jurisdição é conceituada como função estatal e não como poder, a sua definição é dada nos seguintes termos: jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida .

O Código de Processo Civil regula e determina as diferenciações entre jurisdição e competência. No âmbito do direito interno, a competência pode ser interna ou internacional. A competência interna é dividida de forma a facilitar a propositura de uma ação para a correta jurisdição. Pode ser em razão da matéria, do valor da causa, funcional e territorial, e é através dessa classificação que pode ser arguida a incompetência absoluta ou relativa de determinado juiz ou tribunal.

A competência internacional dentro da jurisdição interna¹¹¹ está relacionada com as regras de direito internacional privado e diz respeito aos casos em que estrangeiros estejam domiciliados no Brasil, se o fato se iniciar ou for praticado no Brasil ou se a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil, bem como de casos que envolvam imóveis situados no Brasil ou inventários e partilhas de bens situados no Brasil¹¹².

A jurisdição, por sua vez, será exercida em todo o território nacional respeitando os limites estabelecidos pela legislação (Código de Processo Civil), que determina a sua divisão em graus ou instâncias.

Na esfera internacional, dá-se de forma muito similar à do direito interno dos Estados, mas seu âmbito de atuação é na esfera global e é regida por leis/regras/estatutos/convenções de alcance também global. A jurisdição internacional visa solucionar conflitos que surgem na esfera internacional e relacionam-se com matérias envolvendo sujeitos do direito internacional público ou mesmo envolvendo indivíduos, quando a controvérsia seja em torno de uma violação de um “*ius cogens*”.

¹¹⁰ Celso Antônio Bandeira de Melo *apud* JÚNIOR, Humberto Theodoro; Curso de Direito Processual Civil volume 1, 53ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012, p. 48.

¹¹¹ Sobre competência internacional exclusiva e concorrente; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; CURSO DE PROCESSO CIVIL V.2, Processo de Conhecimento; Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2012, p. 37.

¹¹² Artigos 88, 89 e 90 do Código de Processo Civil.

Os Tribunais internacionais atuam em conformidade com o Direito Internacional e sempre limitados ao seu âmbito de atuação. Como regra, os Tribunais internacionais estão limitados aos seus Estatutos e Convenções de origem. E cada vez mais se tem buscado pela especialização das matérias em sede de direito internacional, como exemplo do Tribunal Penal Internacional, do Tribunal Internacional do Direito do Mar, e etc.

3.2.3 Jurisdição Internacional (Tribunal Internacional do Direito do Mar)

A doutrina fala hoje de uma proliferação de tribunais internacionais e da emergência de uma comunidade global de tribunais, incluindo não apenas as múltiplas instâncias internacionais, arbitrais e jurisdicionais, mas também os tribunais nacionais, tendo em comum o fato de serem aplicadores autoconscientes do direito internacional¹¹³.

O resultado decorrente é a ampliação das possibilidades de cooperação, nomeadamente em sede de contradição de julgados, bem como a inerente necessidade de se fazer aplicar ao direito internacional institutos jusprocessuais como a litispendência e o caso julgado.

O Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI) foi a primeira instância jurisdicional universal¹¹⁴. Instituído pelo Tratado de Versalhes da Sociedade das Nações em 1919, funcionou até 1940, quando cessou suas atividades em decorrência da tomada da cidade de Haia pelo regime dos nazistas. Em 1946, foi substituído pelo Tribunal Internacional de Justiça, criado pela Carta das Nações Unidas para ser o principal órgão jurisdicional da ONU. Sua sede continua sendo a mesma do anterior Tribunal, o Palácio da Paz em Haia, na Holanda.

¹¹³ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 624.

¹¹⁴ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 624.

O Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), sediado em Hamburgo, na Alemanha, por sua vez, é uma das mais recentes Instâncias jurisdicionais internacionais especializadas. Foi estabelecido pela Convenção do Direito do Mar (CDM), de 1982. É um órgão judicial independente e foi instituído para resolver conflitos que surgiriam pela interpretação e aplicação da Convenção.

4. O TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DIREITO DO MAR

4.1 Direito do mar e sua evolução histórica

O direito do mar surge concretamente com o desenvolvimento das trocas comerciais no mediterrâneo e no atlântico norte, e principalmente com os descobrimentos dos portugueses e espanhóis, representativo da evolução da navegação¹¹⁵.

Essa época era marcada pela forte presença da religião, principalmente do cristianismo, que tendo a autoridade máxima na figura do Papa, era este que validava as pretensões dos países ibéricos em relação à uma regulamentação do mar, que para eles era o *Mare Clausum*, ou mar fechado.

Essa concepção de *Mare Clausum* advém do Tratado de Tordesilhas, de 1494, na sequência das bulas *Inter Coetera*, de 1493. A divisão do mundo em duas partes, à responsabilidade de Portugal e Espanha, impunha uma pena de excomunhão aos que violassem a demarcação da terra e do mar feita pelo Papa¹¹⁶.

Fato marcante e que propiciou a evolução o direito do mar foi a captura de uma nau portuguesa por um navio da Companhia Holandesa das Índias Orientais, que

¹¹⁵ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 63.

¹¹⁶ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 64.

resultou na apresentação do conceito de *Mare Liberum*, pelo jurista holandês Hugo Grócio, em 1609, em resposta ao protesto formal formulado por Portugal.

Como pano de fundo destes acontecimentos, tem-se a Reforma Protestante, que questionava a autoridade espiritual e política da figura do Papa. Assim, o direito internacional passa a ser “conformado pelas potências protestantes, em detrimento do papado e das potências católicas em declínio, defensoras dos princípios da soberania popular, da autodeterminação dos povos e do direito de resistência contra tiranos”¹¹⁷.

Essa ruptura cultural tornará possível o desenvolvimento doutrinal do moderno direito internacional, operado pelo jurista holandês Hugo Grócio, neste contexto das guerras religiosas¹¹⁸, tornando assim possível a progressiva secularização do direito internacional¹¹⁹.

Com marcante atuação no (e para o) direito internacional, Grócio assenta sua obra na premissa fundamental de que existe um direito comum entre as nações¹²⁰. Então, no direito do mar, consolida a tese do *mare liberum*, assente na consideração do mar com *res communis*¹²¹.

4.2 História do Tribunal¹²²

Falar sobre a história do Tribunal implica falar primeiramente sobre a história da Convenção sobre o Direito do Mar.

A origem da Convenção remonta ao ano de 1967, quando o Embaixador de Malta, (da época), Arvid Pado, endereçou um pedido à Assembleia Geral das Nações

¹¹⁷ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 67.

¹¹⁸ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 69.

¹¹⁹ *Idem.* p. 72.

¹²⁰ *Idem.* p.73.

¹²¹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 76.

¹²² Tradução realizada através da História do Tribunal descrita e disponível no endereço eletrônico do Tribunal Internacional do Direito do Mar www.itlos.org/index.php?id=32&L=0

Unidas sobre a necessidade de criação de um regime efetivo sobre o mar, bem como uma jurisdição definida¹²³.

Esse pedido levou à convocação e abertura da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¹²⁴, em dezembro de 1973. Foram 9 anos de negociações para que, em 1982, na Baía de Montego Bay, na Jamaica, a Convenção fosse aberta para assinaturas. Nesse período que antecedeu à assinatura da Convenção, aconteceram diversas reuniões, (algumas informais), para que fossem discutidos os limites e parâmetros desse acordo internacional.

No ano de 1974 foi formado um grupo de trabalhos responsável por discutir as questões colocadas, no sentido de resolver as disputas que poderiam surgir pela aplicação ou interpretação da Convenção, e propuseram 3 mecanismos de solução: a arbitragem, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Em 1975, o Presidente da Conferência, apresenta, em Genebra, um esboço do Estatuto do Tribunal do Direito do Mar. Mas nessa época, era apenas para a criação de um tribunal que pudesse lidar exclusivamente com as atividades na Área, como um órgão/organismo da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Essa ideia foi aprovada em 1976, em Nova Iorque, pelo plenário da Conferência.

No ano seguinte, 1977, foi apresentado o primeiro texto consolidado da proposta Convenção¹²⁵.

Foi adotado, em 1980, o nome para o órgão jurisdicional criado, que viria a chamar-se Tribunal Internacional do Direito do Mar. E em 1981 foi escolhida, pela Conferência, a cidade de Hamburgo, na Alemanha, como local para ser a sede do Tribunal.

¹²³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio da Nascimento; Manual de Direito Internacional Público; 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 58.

¹²⁴ UNCLOS III - United Nations Conference on the Law of the Seas

¹²⁵ Sobre a emergência do Direito do Mar decorrente da 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ver: PARDO, Arvid; The emerging Law of the Sea in WALSH, Don; The Law of the Sea – Issues in Ocean Resource Management; Praeger Publishers, 1977, chapter 2, p. 33 a 76.

Estava, assim, a Convenção, pronta para assinaturas.

A Convenção entrou em vigor apenas em 1994, e 2 anos depois (em 1996) foram eleitos os primeiros 21 juizes do Tribunal, que entre si elegeram o Presidente. Nesse mesmo ano houve a cerimônia de inauguração do Tribunal Internacional do Direito do Mar, em 18 de outubro, na presença do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Finalmente, em 1997, foi submetido o primeiro caso ao Tribunal, logo após o estabelecimento das regras internas de procedimento. O caso foi julgado em 1 mês. Esse ano de 1997 foi marcante, ainda, para o Tribunal, com a assinatura de um Acordo de Cooperação estabelecido entre este e as Nações Unidas, que entrou em vigor no final do ano seguinte (1998).

O Tribunal foi constituído e deve funcionar de acordo com o estabelecido na Convenção das Nações sobre o Direito do Mar e em seu Estatuto Interno (que integra o Anexo VI da Convenção).

4.3 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay)

Para Accioly, a Convenção tem sido considerada como o mais importante tratado de codificação do direito internacional¹²⁶.

Foi redigida de forma a abranger todos os aspectos relacionados com o regime do mar, desde conceitos básicos e definições como também os procedimentos que devem ser adotados em determinadas circunstâncias.

É composta de 17 partes e 9 anexos e apresenta-se estruturada da seguinte forma: Parte I (introdução); Parte II (mar territorial e zona contígua); Parte III (estreitos utilizados para navegação internacional); Parte IV (estados arquipélagos); Parte V (zona econômica exclusiva); Parte VI (plataforma continental); Parte VII (alto mar); Parte VIII (regime das ilhas); Parte IX (mares fechados ou semifechados); Parte X (direito de acesso ao mar e a partir do mar dos estados sem litoral e liberdade de

¹²⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio da Nascimento; Manual de Direito Internacional Público; 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 59.

trânsito); Parte XI (Área); Parte XII (proteção e preservação do meio marinho); Parte XIII (investigação científica marinha); Parte XIV (desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha); Parte XV (Solução de Controvérsias); Parte XVI (disposições gerais); Parte XVII (disposições finais); Anexo I (espécies altamente migratórias); Anexo II (Comissão de limites da plataforma continental); Anexo III (condições básicas para a prospecção, exploração e aproveitamento); Anexo IV (Estatuto da empresa); Anexo V (Conciliação); Anexo VI (Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar); Anexo VII (Arbitragem); Anexo VIII (Arbitragem especial); Anexo IX (Participação de organizações internacionais)¹²⁷.

Dessa forma, o Tribunal está adstrito às matérias relacionadas à Convenção e ao que ela determina. Pode ainda ser chamado à jurisdição através de outro Tratado ou Convenção que assim o determine, mas o principal texto sobre o tema é a presente Convenção.

4.4 Competência / Jurisdição

A jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar é limitada pelo exposto na Convenção e em seu Estatuto. Está vinculada às disputas ou controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos que estejam de acordo com a Convenção. Ainda, pode dirimir questões que lhe sejam submetidas quando especialmente previstas em qualquer outro acordo que confira jurisdição ao TIDM¹²⁸.

Sua competência divide-se entre jurisdição contenciosa e emissão de pareceres consultivos.

A fase contenciosa, com os seus procedimentos encontra-se regulada na Parte XV da Convenção e refere-se como “Solução de Controvérsias”. Na secção II encontram-se os procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias. Os

¹²⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar; Direito Internacional Público – Textos Fundamentais, 1ª ed., Coimbra Editora, 2005, p. 275 e seguintes.

¹²⁸ Artigo 21 do Estatuto do Tribunal Internacional de Direito do Mar.

limites e exceções estão dispostos na secção III e merecem destaque, aqui, os artigos 297 e 298.

O artigo 297 estabelece os limites à aplicação da secção II, enquanto o artigo 298 dispõe sobre as exceções, que são de carácter facultativo.

Os pareceres consultivos podem ser emitidos em conformidade com o disposto no artigo 191 da Convenção, que dispõe que: “A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com carácter de urgência”¹²⁹.

O regulamento interno do Tribunal (estabelecido de acordo com o disposto no artigo 16 do Estatuto), em seu artigo 138, prevê, ainda, a possibilidade de emissão de parecer consultivo pelo TIDM quando a questão legal colocada ao Tribunal for decorrente de um Tratado Internacional relacionado com os propósitos da Convenção, e este assim o estabelecer.

4.5 Composição / Membros

O Tribunal é composto por 21 juízes, eleitos, secretamente, pelos Estados-Membros (165 Estados) da Convenção. Cada Estado parte pode nominar apenas 2 pessoas dentre os escolhidos para concorrer, sendo todos da maior reputação e conhecimento jurídico, principalmente sobre o direito do mar¹³⁰.

Dentre os juízes, deve haver uma distribuição geográfica de acordo com determinação da Assembleia Geral da ONU (Países Asiáticos, Países Africanos, Países do Oeste Europeu, Países da América Latina e Caribe, e Países do Leste Europeu e Outros Países), não podendo haver mais de um membro de um mesmo país.

¹²⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar; *Direito Internacional Público – Textos Fundamentais*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2005, p. 346.

¹³⁰ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006, p. 638.

São eleitos para um mandato de 9 anos, podendo ser reeleitos, mas sempre respeitando a regra de rotatividade que estabelece que 1/3 dos membros deve ser trocado a cada 3 anos. Evitando, assim, o surgimento de vínculo entre os juízes e podendo manter a imparcialidade necessária para o julgamento de cada caso colocado à jurisdição do tribunal.

Dentre os juízes, 2 são eleitos secretamente pela maioria dos membros para a função/cargo de Presidente e Vice-presidente do Tribunal. Permanecem por um período de 3 anos nessa função, podendo ser reeleitos. O juiz presidente é responsável pela direção dos trabalhos e pela supervisão da administração do Tribunal. É o representante do Tribunal perante os Estados parte e outras entidades, responsável por presidir todas as reuniões da Corte. Sua importância ainda vai além, pois quando há empate de votos, é dele o voto decisivo. Por sua vez, o Vice-presidente será o responsável na eventualidade de uma vacância da Presidência do Tribunal, assumindo todos os encargos que caberiam ao juiz presidente.

Existe a possibilidade de constituir juízes ad hoc para casos envolvidos, quando as partes no conflito não possuem um juiz que represente sua nacionalidade, podem elas escolher um juiz para compor a câmara que julgará o caso. Os juízes ad hoc são escolhidos nos termos de completa igualdade com os outros juízes do Tribunal.

Atualmente, uma das cadeiras de magistrado é ocupada por um juiz brasileiro, que é membro desde outubro de 1996, tendo sido reeleito para mais dois mandatos, em outubro de 1999 e outubro de 2008. Em 1999 precisou seguir a regra da rotatividade de 1/3 dos membros do Tribunal.

Internamente, existem Câmaras específicas para julgar determinadas matérias. Todas se apresentam regulamentadas no Estatuto do Tribunal (artigos 14 e 15, Anexo VI da Convenção) e são compostas por um número definido de membros. São elas: Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e Câmaras Ad hoc de Controvérsias dos Fundos Marinhos; e as Câmaras Especiais, que podem ser 5 (Câmara sobre Controvérsias em Procedimento Sumário; Câmara sobre Controvérsia por Disputas de Pesca; Câmara sobre Controvérsia por Disputas sobre Meio ambiente Marinho;

Câmara sobre Controvérsias por Disputas pela Delimitação Marítima; e Câmara sobre Controvérsia sobre disposição do artigo 15, §2º do Estatuto).

Ainda sobre a composição interna do Tribunal, existem 6 Comitês estabelecidos para lidar com matérias diversas, não relacionadas diretamente com os casos da Corte, que se reúnem uma vez por ano para tratar desses temas específicos, ligados mais diretamente com o funcionamento do Tribunal. São: Comitê de Regras e Práticas Judiciais; Comitê de Orçamento e Finanças; Comitê sobre Pessoal e Administração; Comitê sobre Biblioteca, Arquivos e Publicações; Comitê sobre Instalações e Sistemas Eletrônicos; e Comitê de Relações Públicas.

4.6 Casos do Tribunal¹³¹

O Tribunal, além da função contenciosa, também pode emitir pareceres quando solicitado, sempre sobre matérias relacionadas com a Convenção de Montego Bay, âmbito de sua jurisdição.

Como já mencionado anteriormente, o primeiro caso submetido à jurisdição do Tribunal ocorreu no ano de 1997 e teve como requerente São Vicente e Granadinas, no Caribe, contra a Guiné. Foi solicitado que o caso fosse colocado à Câmara sobre Controvérsias em Procedimento Sumário. O Navio *Saiga*, de bandeira Vicente-Granadina, estava navegando pela Zona Econômica Exclusiva de Serra Leoa quando foi atacado por representantes do governo Guineano, que atirou contra o navio e sua tripulação no dia 28 de outubro de 1997, a embarcação foi apreendida e sua tripulação permaneceu como refém. O pedido foi de libertação imediata do navio e sua tripulação. O Tribunal decidiu, em 04 de dezembro de 1997, que o governo da Guiné deveria libertar imediatamente a embarcação e sua tripulação, que foi privada de sua liberdade, bem como o pagamento em dólares americanos pela Guiné pelo descarregamento ilegal do óleo que estava no navio *Saiga*. O juiz brasileiro estava entre os votos a favor da condenação.

¹³¹ Tradução e análise feita através da Lista dos Casos disponível na página eletrônica do Tribunal Internacional do Direito do Mar - <http://www.itlos.org/index.php?id=35&L=0>

Ao todo, foram 21 casos submetidos à jurisdição do Tribunal desde a sua criação. Atualmente, apenas os Casos nº 19 e 21 ainda não foram julgados. Com exceção dos casos 17 e 21, que são para solicitar parecer consultivo, todos os demais são contenciosos.

Para melhor elucidar o funcionamento e a atividade do Tribunal, em termos práticos, exporemos os casos, um a um, em breve síntese dos acontecimentos e direito envolvidos.

Caso 2: Decorrente do primeiro caso, São Vicente e Granadinas submeteram, em janeiro de 1998, um pedido de Medida Provisória, por força do artigo 290 nº 5 da Convenção, contra a Guiné, pelo ocorrido no ano anterior e já submetido à jurisdição do Tribunal.

Outros casos requerendo o estabelecimento de Medida Provisória, por força do artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, são os casos 3, 4, 10, 12, 18 e 20, conforme a seguir demonstrados.

Casos 3 e 4: Ficaram conhecidos como casos “Southern Bluefin Tuna” (espécie de atum em disputa). Tratam-se de pedidos de medida provisória formulados, em 1999, pela Nova Zelândia e pela Austrália contra o Japão, com força no artigo 290, inciso 5 da Convenção. A fundamentação do pedido deve-se ao fato de o Japão não estar cumprindo a Convenção para Preservação do Atum “Southern Bluefin”, de 1993, já que se trata de uma espécie em extinção. Decorre do pedido/solicitação enviado por escrito ao Japão para que fosse constituído um Tribunal Arbitral, nos termos do Anexo VII da Convenção, para solucionar referida disputa. Na ausência de manifestação do Japão, Nova Zelândia e Austrália se viram obrigadas a entrar com requerimento perante o Tribunal, conforme prazo de 2 semanas estipulado no artigo 290 da Convenção de Montego Bay. As medidas provisórias requeridas ao Tribunal são para cessar a pesca indiscriminada dessa espécie de atum, pelo Japão, bem como que haja um limite para a pesca. Além da defesa, fundamentada na incompetência do Tribunal, o Japão apresentou Reconvenção alegando que ambos os países também não tem cooperado com a Comissão decorrente da Convenção para a Preservação do Atum Southern

Bluefin. O Tribunal reconheceu sua competência jurisdicional para o caso e prescreveu medidas provisórias para os 3 Estados envolvidos na disputa, ciente de que o caso encontra-se pendente de posterior decisão de um Tribunal Arbitral que pode mesmo alterar/revogar a prescrição do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Caso 10: Pedido de medida provisória, formulado pela Irlanda em face do Reino Unido, para proteção do meio ambiente marinho do mar irlandês contra materiais radioativos, em 9 de novembro de 2001. Em 3 de dezembro de 2001, o Tribunal deliberou prescrevendo, por força do artigo 290, n 5 da Convenção, que ambos os países devem monitorar os riscos e efeitos da operação da “MOX plant” no mar irlandês e inventariar medidas de prevenção de poluição do meio ambiente marinho que possa resultar dessa operação.

Caso 12: Pedido de medida provisória formulado pela Malásia contra Singapura, sobre a reclamação do Estreito de Johor pela Malásia. O Tribunal decidiu que, ambos países devem elaborar um estudo no prazo de 1 ano sobre os efeitos positivos e negativos da reclamação de terra pela Singapura, bem como proposições de medidas para lidar com os efeitos adversos dessa reclamação de terra.

Caso 18: Pedido de medida provisória, formulado por São Vicente e Granadinas contra a Espanha, pela detenção do navio de pesquisa “Louisa” enquanto estava ancorado no Porto Santa Maria, perto de Cadiz. O Tribunal decide que as circunstancias apresentadas não requerem medidas provisórias, conforme determinação do artigo 290, 1, da Convenção.

Caso 20: Pedido de medida provisória, formulado pela Argentina, contra Ghana, pela apreensão do navio de guerra “ARA Libertad”. O Tribunal prescreve medida provisória de acordo com o artigo 290, 5 da Convenção que determina que Ghana deverá soltar imediatamente o navio de guerra.

A maioria dos casos colocados à jurisdição do Tribunal Internacional de Direito do Mar estão relacionados com a pronta libertação de embarcações e duas tripulações, com fundamento no artigo 292 da Convenção de Montego Bay.

Estes casos possuem grande relevância, porque até o presente momento, mesmo com a codificação do Direito do Mar, principalmente com a existência da Convenção específica de 1982 e de um tribunal com jurisdição internacional para solucionar as controvérsias que derivam do tema, ainda há conflitos relacionados com a soberania sobre determinadas zonas por parte dos Estados e mesmo desrespeitos à essas normas por parte de outros, como o exemplo da pesca ilegal na Zona Econômica Exclusiva de determinado Estado sob o pretexto de na realidade estar pescando em alto mar, e coincidentemente a embarcação encontrava-se no “lugar errado, na hora errada”.

Cabe ao Tribunal Internacional do Direito do Mar dirimir essas controvérsias e verificar se realmente há infração por parte do Estado, e também decidir sobre a punição. Mas vale ressaltar que na maioria dos casos postos à jurisdição do Tribunal, houve (ou há) julgamento por Cortes internas dos Estados envolvidos.

Os casos para soltura imediata de embarcações e suas tripulações são os 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 15, além do primeiro caso.

Caso 5: Segundo caso para soltura imediata, com força no artigo 292, §1º da Convenção. Proposto pelo Panamá, em 17 de janeiro de 2000, contra a França. Trata-se da apreensão da embarcação pesqueira *Camuoco* (panamenha) juntamente com sua tripulação, pelo governo francês, quando navegava pela zona econômica exclusiva francesa. Em seu pedido, o Estado do Panamá alega violação dos artigos 55 a 58 da Convenção, pelo Estado Francês. A embarcação foi abordada em 28 de setembro de 1999, às 13h28, por um helicóptero francês que solicitou que a embarcação “desistisse” e que voltasse imediatamente à água os peixes que havia pescado. Houve, em seguida, inspeção pelos franceses, que alegaram que o peixe congelado que se encontrava na embarcação panamenha era da espécie “toothfish” e que fora ilegalmente pescado na Zona Econômica Exclusiva francesa das Ilhas Crozet. Em sua defesa, o capitão da embarcação alega que estava vindo de águas internacionais localizadas ao sul da Zona Econômica Exclusiva de Crozet, e que devido ao mal tempo precisou passar pela zona para chegar à fronteira norte, onde pescaria livremente em área permitida. O navio foi notificado da apreensão em 29 de setembro, juntamente

com tudo o que lá se encontrava. A empresa responsável pelo navio formulou um pedido de soltura imediata em 22 de outubro de 1999, diretamente para a Corte de Saint-Paul (então responsável pelo caso). A Corte apenas se manifestou apenas em 14 de dezembro de 1999 e rejeitou todos os pedidos formulados. Assim, depois de todo o devido processo legal, em 07 de fevereiro de 2000, o Tribunal Internacional de Direito do Mar, por 19 votos a favor e 2 contra, decide pela soltura imediata da embarcação e seu comandante, e impõe uma multa de 8 milhões de francos franceses ao governo francês.

Caso 6: Pedido de soltura imediata da embarcação *Monte Confurco*, formulado pelas Ilhas Seychelles contra a França, com fundamento no artigo 292, §1º da Convenção. A República das Seychelles fundamentou seu pedido com base no julgamento do Tribunal em seu 1º caso (do navio *Saiga*), bem como utilizou pedidos conforme o caso do navio *Camuoco*, por tratar-se de caso semelhante. O navio pesqueiro de propriedade de empresa de Seychelles fazia o descarregamento do peixe da espécie “toothfish” nas Ilhas Maurícias, e foi de lá que desembarcou para pesca em alto mar no dia 21/08/2000. Com o freezer quase cheio de peixes, encontrava-se navegando (“cortando caminho, conforme alegaram) pela Zona Econômica Exclusiva das Ilhas Kerguelen (território francês no extremo sul do Oceano Índico) quando, em 08/11/2000 foi apreendido pelas autoridades francesas. Após fiscalização, foi levado para a Ilha de Réunion, onde foram prestadas queixas criminais no Palais de Justice of Saint Denis. O pedido foi formulado ao Tribunal Internacional do Direito do Mar em 20/11/2000 e, em 18/12/2000, por 19 votos a favor e 1 contra, o Tribunal proferiu seu julgamento determinando a soltura imediata da embarcação e seu comandante, e impõe multa no valor de 9 milhões de francos franceses ao governo francês.

Caso 8: Outro caso para soltura imediata de embarcação. Este foi proposto por Belize, em nome da embarcação de pesca “Grand Prince”, contra a França, em 21 de março de 2001. O navio, para pesca de lagosta, foi parado pela fiscalização francesa em 26 de dezembro de 2000, na Zona Econômica Exclusiva francesa nas Ilhas Kerguelen. O capitão esclareceu que apenas encontravam-se de passagem pela Zona Econômica Exclusiva francesa e que haviam concluído a pesca dias antes, em águas

internacionais. O navio foi apreendido e escoltado até Port-des-Galets (Ilhas Reunion). Houve o julgamento perante o Tribunal Internacional do Direito do Mar que, em 20 de abril de 2001, por 12 votos a 9, reconheceu não ter jurisdição perante o caso pois o documento apresentado juntamente com o pedido de soltura imediata da embarcação perante este Tribunal não foi suficiente para fazer prova de que a embarcação navegava com a bandeira de Belize, pois encontrava-se com sua autorização (patente provisória de navegação) expirada.

Caso 9: Pedido de soltura imediata da embarcação “Chaisiri Reefer 2”, formulado pelo Panamá contra o Yemen, em 2 de julho de 2001, perante o Tribunal. O navio foi apreendido pela guarda costeira do Yemen quando saía do Porto de Mukalla em direção a Tailândia. O navio e sua tripulação foram mantidos reféns e obrigados a voltar ao porto de Mukalla, onde ficaram ancorados. Em 13 de julho de 2001, o Tribunal ordenou a retirada do caso de pauta em decorrência do comunicado, no dia anterior, feito pelas partes, que informaram terem entrado em um acordo, e o Governo do Yemen soltou o navio juntamente com sua embarcação e sua carga, e dessa forma requereram um pedido de descontinuidade do caso.

Caso 11: Pedido de soltura imediata da embarcação “Volga” e sua tripulação, formulado pela Rússia em novembro de 2002, contra a Austrália. O navio foi apreendido por militares australianos no “Southern Ocean” em fevereiro de 2002. O navio foi escoltado até Perth, houve acusação criminal pelo governo australiano e a Corte australiana decidiu que a soltura da tripulação estava condicionada ao pagamento de 225.000 dólares australianos. Houve julgamento perante o Tribunal Internacional do Direito do Mar que, em dezembro de 2002, decidiu pela soltura imediata da embarcação pelo governo australiano e impôs uma multa de 1.920.000 dólares à Austrália.

Caso 13: Pedido de soltura imediata da embarcação “Juno Trader” formulado por São Vicente e Granadinas contra a Guiné Bissau. Em 18 de dezembro de 2004, o Tribunal decidiu pela soltura imediata da embarcação e sua carga, a ser realizada pela Guiné Bissau, bem como da tripulação, sem imposição de qualquer condição para tal, sob pena de multa 8.770 euros a serem pagos imediatamente + 300.000 euros.

Caso 14: Pedido de soltura imediata da embarcação “Hoshinmaru” formulado pelo Japão contra a Rússia, formulado em 6 de julho de 2007. A embarcação japonesa foi apreendida na Zona Econômica Exclusiva da Rússia e foi levada ao Porto de Petropavlovsk-Kamchatskii. Houve, em 6 de agosto de 2007, o julgamento pelo Tribunal, que decidiu pela soltura imediata da embarcação, bem como do capitão e sua embarcação, sem qualquer condição, e impôs uma multa de 10.000.000 roubles à Rússia.

Caso 15: Outro pedido de soltura imediata de embarcação formulado pelo Japão contra a Rússia, nos mesmos termos, mas a embarcação em causa era “Tominaru”. O navio foi apreendido na zona econômica exclusiva da Rússia, pela pesca ilegal do peixe Hering, que na verdade deveria ocorrer no Mar de Bering. Tanto o pedido quanto o julgamento ocorreram nas mesmas datas do caso anterior, mas nesse presente caso o Tribunal entendeu pela perda do objeto da ação, conforme artigo 292, 3 da Convenção, pois o caso já havia se encerrado perante a Corte Nacional russa.

Este caso 15 é um exemplo da questão existente sobre o conflito do alcance da jurisdição/competência entre o este Tribunal internacional e os tribunais internos dos Estados, visto que houve a perda do objeto de ação em decorrência da anterior resolução do caso pela Corte Nacional Russa.

O caso 7 encontra sua regulação na Seção II, da Parte VII (Alto mar), da Convenção, que trata da Conservação e Gestão dos recursos vivos do Alto mar. Fundamenta-se nos artigos 116 e 117, sobre a pesca em alto mar e as medidas de conservação dos recursos vivos.

Caso 7: Trata-se de um caso sobre conservação e exploração sustentável dos estoques de peixe-espada no Sudeste do Oceano Pacífico, entre o Chile e a União Europeia. A pedido das partes, o caso foi retirado da pauta do Tribunal em 16 de dezembro de 2009. O pedido de descontinuidade do caso, formulado em 25 de novembro de 2009, deu-se em decorrência do acordo estabelecido entre as partes, em 16 de outubro de 2008, que foi assinado e ratificado por ambas. As partes agradeceram a inestimável ajuda do Tribunal para a solução do conflito que terminou

com uma negociação amigável, após 9 anos que submeteram o caso à Corte. O pedido inicial formulado pelo Chile ao Tribunal, em 20 de dezembro de 2000, fundamentava-se nos artigos 116 a 119 da Convenção, que trata sobre a Conservação e a Gestão dos recursos vivos do alto mar, em relação às atividades pesqueiras dos navios com bandeira dos países membros da União Europeia no alto mar adjacente à zona econômica exclusiva do Chile. A União Europeia, em sua defesa, alega, com base no artigo 87 da Convenção, a liberdade e soberania do alto mar. (O Tratado de Lisboa entra em vigor em 01 de dezembro de 2009, e a União Europeia substituiu a Comunidade Europeia) – Dentre o acordado, ficou estabelecido uma cooperação estruturada na atividade pesqueira e a garantia da sustentabilidade dos recursos, bem como a salvaguarda do ecossistema marinho.

O caso 16 é um caso interessante, trata de delimitação de fronteiras. Apesar da especificidade contida na Convenção sobre a metragem do mar territorial e da zona econômica exclusiva de um Estado costeiro, dúvidas podem surgir em relação ao exercício dessa soberania quando a posição geográfica de dois Estados vizinhos os coloca em situação de desvantagem. Nesse sentido, será o Tribunal o responsável para solucionar a controvérsia.

Caso 16: Trata-se de um caso de disputa por delimitação de fronteira entre Bangladesh e Myanmar pelo Estreito de Bengal. O julgamento ocorreu em 14 de março de 2012 e, o Tribunal reconheceu sua jurisdição para delimitação do mar territorial, da zona contígua e da zona econômica exclusiva dos estados partes, bem como decidiu pela demarcação nos termos estipulados na decisão (onde demonstra um mapa e a demarcação das coordenadas em longitude e latitude). Conforme artigo 15 da Convenção, o Tribunal delimitou o mar territorial desses Estados com costa adjacente devido a falta de acordo entre as partes.

Apenas dois casos estão relacionados com a competência consultiva do Tribunal. Os casos 17 e 21 são para requerer um parecer consultivo do Tribunal sobre as questões que só ele pode esclarecer, como o exemplo das obrigações dos Estados na Área (fundo do mar), objeto do caso 17.

Caso 17: Caso sobre responsabilidades e obrigações dos Estados na Área. Pedido consultivo formulado à Câmara de Controvérsias do Fundo Marinho, pelo Conselho da Autoridade Internacional do Fundo Marinho, com fundamento no artigo 191 da Convenção. Em 1 de fevereiro de 2011, a Câmara de Controvérsias apresenta seu parecer consultivo, respondendo às perguntas formuladas, de acordo com o exposto na Parte XI da Convenção (sobre a Área), principalmente nos artigos 153 e 139, sobre sistema de exploração e aproveitamento e obrigação de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos.

Caso 21*: Pedido de parecer consultivo formulado sobre a Comissão Pesqueira Sub-Regional. Ainda não foi emitido o parecer.

Tem-se, ainda, o caso 19, que apesar de tratar-se, também de embarcação apreendida, como a maioria dos casos, está aqui disposto separadamente, pois, diferente dos demais, foi um caso que iniciou-se em um Tribunal Arbitral, constituído conforme as regras dispostas na Convenção de Montego Bay, e que, antes que a Guiné Bissau pudesse concluir a escolha de seus árbitros, o caso foi “transferido” para a jurisdição deste Tribunal, também fundamentado em normas da mesma Convenção.

Caso 19*: Notificação feita para o Tribunal, pelo Panamá, sobre a apreensão da embarcação “Virginia G” pela a Guiné Bissau, em relação à concordância de ambas as partes envolvidas em transferir o caso para a jurisdição deste Tribunal, caso este que antes se encontrava perante um Tribunal Arbitral instituído conforme o Anexo VII da Convenção. Ainda sem decisão.

Ao concluir a exposição prática dos casos colocados à jurisdição deste Tribunal, articulando com o direito contido nas disposições da Convenção de Montego Bay, há a necessidade de mencionar, apenas como breve nota, que recentemente houve a solicitação de propositura de outro caso perante o Tribunal.

Observação: Em 21 de outubro de 2013, foi requerido ao Tribunal um pedido de medida provisória, formulado pela Holanda contra a Rússia, pela apreensão da embarcação “*Artic Sunrise Case*”. Trata-se do mais novo caso do Tribunal. Apenas houve determinação para início dos procedimentos orais em 6 de novembro de 2013.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando-se apenas de uma parcela da magnitude que envolve e engloba o Direito Internacional, qual seja, Convenção de Montego Bay e a Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar, buscou-se mostrar a importância da ausência de barreiras entre os Estados, e ao mesmo tempo uma delimitação do que pertence a cada Estado e do que é bem comum da humanidade.

Ainda, faz-se necessária uma efetivação de organismos que estejam acima dos Estados para que possam solucionar conflitos que possam surgir entre os mesmos.

Conclui-se, assim, e por todo o exposto, bem como por toda a pesquisa realizada, que a cooperação internacional entre todos os países é de extrema importância para a diminuição dos conflitos que possam surgir em âmbito global, bem como para a preservação do meio ambiente como um todo.

A especialização das Cortes Internacionais tem sido também de fundamental importância para a resolução de conflitos que surgem na comunidade internacional, mas, principalmente a elaboração de Tratados e Convenções internacionais, que abrangem as mais diversas situações que possam surgir, auxiliam nessa diminuição de barreiras entre os Estados.

A evolução para o surgimento de uma “legislação” internacional com força *erga omnes* só tornou-se concreta e efetiva com o Pós-Guerra e o surgimento da Organização das Nações Unidas, que com suas agências especializadas e organismos internos, com alcance mundial, tornaram (e ainda tornam) possível essa cooperação entre os Estados.

Mesmo com a existência de Cortes internacionais para tornar efetivo o cumprimento das Convenções ratificadas pelos Estados que se tornaram partes, é necessário que haja um comprometimento pelos Estados para que cada vez mais a jurisdição seja o último recurso para a solução das controvérsias, para que possa sempre haver possibilidade de resolução de conflitos através de meios como a negociação entre Estados e seus governos, buscando sempre os interesses comuns, e

se possível, o respeito, acima de tudo, pelos Tratados Internacionais de caráter *erga omnes*.

Mas, o ponto crucial a que se chega é o colocado no primeiro tópico deste trabalho: a relação entre o direito interno e o direito internacional. Como dito, são dois sistemas jurídicos que se relacionam predominantemente pelo primado do direito internacional. Acontece que, nas palavras de Hans Kelsen, são sistemas “igualmente corretos e igualmente justificados”, sendo difícil decidir, através da ciência jurídica, por um deles.

Assim, ante a ausência de órgão legislativo e/ou executivo centralizado, e à inexistência de um sistema de tribunais, no âmbito do direito internacional, dotados de jurisdição compulsória, como acontece nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, existe uma limitação da jurisdição dos tribunais internacionais face às controvérsias que se colocam na comunidade internacional.

Nesse sentido, a questão que se coloca é: estamos caminhando rumo à uma sociedade civil global?

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio da Nascimento; Manual de Direito Internacional Público; 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de; Direito Internacional Público; Coimbra Editora, 2 ed., 2003.

Código de Processo Civil Brasileiro

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay)

Carta das Nações Unidas

GONÇALVES, Alcindo; O Conceito de Governança, Artigo publicado nos anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2005.

GOUVEIA, Jorge Bacelar; Direito Internacional Público – Textos Fundamentais, 1ª ed., Coimbra Editora, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro; Curso de Direito Processual Civil volume 1, 53ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012.

KELSEN, Hans; Teoria Pura do Direito, 5ª ed., São Paulo, Editora Martins Fontes, 1997. Tradução de João Baptista Machado.

KELSEN, Hans; Teoria Geral do Direito e do Estado, 3ª ed., São Paulo, Editora Martins Fontes, 1998. Tradução de Luís Carlos Borges.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; CURSO DE PROCESSO CIVIL V.2, Processo de Conhecimento; Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2012.

MACHADO, Jónatas E. M., Direito Internacional – do paradigma clássico ao pós -11 de setembro, 3ª ed., Coimbra Editora, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de Direito Processual Civil volume único; São Paulo: Editora Método, 4ª ed., 2012. (Jurisdição e Competência)

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; Teoria Geral do Processo; Editora Manole, 3 ed., 2002.

PARDO, Arvid; The emerging Law of the Sea *in* WALSH, Don; The Law of the Sea – Issues in Ocean Ressource Management; Praeger Publishers, 1977.

RANGEL, Vicente Marotta; Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial; 2ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 1970.

REZEK, José Francisco; Direito internacional Público: curso elementar; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; Manual das Organizações Internacionais; Editora Livraria do Advogado, 5 ed., 2012.

TANAKA, Yoshifumi; The International Law of the Sea; Cambridge University Press, 1st edition, 2012.

YAMAMOTO, Toru; Direito Internacional e Direito Interno; Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

<http://www.itlos.org/> - Página eletrônica do Tribunal Internacional do Direito do Mar.